PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

DIÁRIO OFICIAL

Conforme Lei Municipal nº 4.254 de 14 de junho de 2017

Quarta-feira, 19 de agosto de 2026 · Ano X | Edição nº 2240

www.olimpia.sp.gov.br



SUMÁRIO

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Decretos 3
Portarias 8
Atos Administrativos 10
Parecer 10
Concursos Públicos/Processos Seletivos 184
Edital - Convocação 184
Convocação 186
Licitações e Contratos 186
Autorização de Contratação Direta 186
Homologação / Adjudicação 187
Outros atos 196
Conselhos Municipais 199
Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico 199
Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano 199
Conselho Municipal do FUNDEB 199
Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE 199
Conselho Municipal de Educação - CME 199
Vigilância Sanitária 201
Outros Atos 201
Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia 202
Atos Oficiais 202
Portarias 202
Poder Legislativo 203
Licitações e Contratos 203
Aditivos / Acréscimos / Supressões 203



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 10.153, DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Institui e regulamenta o Processo Municipal de Transformação de Olímpia em Destino Turístico Inteligente – DTI, estabelece a governança intersetorial, define competências, responsabilidades e instrumentos de articulação, e dá outras providências.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

Considerando a competência do Município para promover o planejamento, a organização e o desenvolvimento das atividades turísticas locais;

Considerando a necessidade de fortalecer Olímpia como destino turístico competitivo, sustentável, inovador, acessível, conectado, inclusivo e orientado por dados;

Considerando as diretrizes e princípios relacionados ao conceito de Destino Turístico Inteligente – DTI, especialmente quanto à governança, inovação, tecnologia, sustentabilidade, acessibilidade, experiência do visitante e melhoria contínua da gestão;

Considerando a Lei Municipal n.º 5.311, de 15 de abril de 2026, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico – PDDT;

Considerando a Lei Municipal n.º 5.343, de 2026, que institui o Sistema Municipal de Inteligência Turística Sustentável – SMITS-Olímpia;

Considerando o Decreto n.º 10.107, de 24 de julho de 2026, que regulamenta a Lei Municipal n.º 5.343/2026, estabelece a estrutura operacional, a governança técnica, os instrumentos de inteligência turística e os mecanismos de monitoramento da atividade turística no Município;

Considerando a Lei Municipal n.º 5.060, de 2025, que institui o Observatório de Turismo Sustentável de Olímpia – OTO, como núcleo técnico de produção, organização, análise e disseminação de informações relacionadas ao turismo;

Considerando a existência do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, como instância de participação e governança do setor turístico;

Considerando a necessidade de integrar as diferentes Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública às políticas, projetos e ações que impactam direta ou indiretamente o turismo;

Considerando que a transformação de um destino turístico em Destino Turístico Inteligente – DTI constitui processo contínuo, transversal e intersetorial, que não se limita à atuação da Secretaria Municipal de Turismo,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Processo Municipal de Transformação de Olímpia em Destino Turístico Inteligente – DTI Olímpia, como política transversal destinada a promover a transformação, qualificação, modernização e gestão inteligente do destino turístico.

Parágrafo único. O Processo Municipal de Transformação DTI Olímpia será desenvolvido de forma integrada às políticas públicas municipais e aos instrumentos de planejamento existentes, especialmente ao Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico – PDDT, ao Plano Estratégico de Marketing Turístico – PEMT, ao Sistema Municipal de Inteligência Turística Sustentável – SMITS-Olímpia e ao Observatório de Turismo Sustentável de Olímpia – OTO.

Art. 2.º Para os fins deste Decreto, considera-se Destino Turístico Inteligente – DTI o território turístico que adota modelo de gestão baseado em governança, inovação, tecnologia, sustentabilidade, acessibilidade, inteligência de dados, cooperação e melhoria contínua da experiência de visitantes, moradores e demais usuários do território.

Art. 3.º O Processo Municipal de Transformação DTI Olímpia observará os seguintes princípios:

I – governança integrada e cooperação interinstitucional;

II – planejamento baseado em evidências e dados;

III – inovação na gestão pública e na oferta turística;

IV – transformação digital e uso estratégico de tecnologias;

V – sustentabilidade ambiental, econômica, sociocultural e territorial;

VI – acessibilidade e inclusão;

VII – valorização da identidade, cultura, patrimônio e comunidade local;

VIII – melhoria contínua da experiência do visitante;

IX – qualificação dos serviços turísticos;

X – participação social e articulação com o setor privado;

XI – transparência e compartilhamento de informações;

XII – proteção de dados pessoais e observância da legislação aplicável;

XIII – integração entre turismo e demais políticas públicas municipais; e

XIV – monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento contínuo das ações.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4.º São objetivos do Processo Municipal de Transformação DTI Olímpia:

I – consolidar Olímpia como destino turístico inteligente, sustentável, inovador, acessível e competitivo;

II – integrar as políticas públicas municipais que impactam o turismo;

III – fortalecer a governança pública e a participação dos diferentes atores do território;

IV – utilizar dados e evidências para subsidiar decisões, políticas, programas e investimentos;

V – ampliar a capacidade de monitoramento e avaliação da atividade turística;

VI – estimular a inovação e a transformação digital no

turismo;

VII – melhorar a experiência do visitante e a qualidade de vida da população residente;

VIII – fortalecer a sustentabilidade da atividade turística;

IX – promover acessibilidade física, comunicacional, digital e atitudinal;

X – estimular a diversificação e qualificação dos produtos e experiências turísticas;

XI – fortalecer a competitividade e o posicionamento de Olímpia no mercado turístico;

XII – ampliar a cooperação entre Poder Público, iniciativa privada, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e comunidade;

XIII – estimular o desenvolvimento de soluções inteligentes para mobilidade, informação, segurança, infraestrutura, serviços, sustentabilidade e experiência turística;

XIV – estabelecer mecanismos permanentes de acompanhamento dos avanços do Município em direção ao modelo DTI; e

XV – organizar e sistematizar evidências, indicadores, projetos e resultados relacionados à transformação do destino.

CAPÍTULO III
DA GOVERNANÇA DO PROCESSO DTI

Art. 5.º A governança do Processo Municipal de Transformação DTI Olímpia será estruturada de forma integrada, observadas as competências legais de cada órgão e entidade, compreendendo:

I – Secretaria Municipal de Turismo, como órgão coordenador do Processo DTI;

II – Comitê Intersetorial DTI Olímpia, como instância de articulação e integração da Administração Pública Municipal;

III – Pontos Focais DTI, como representantes técnicos das Secretarias e órgãos municipais participantes;

IV – Observatório de Turismo Sustentável de Olímpia – OTO, como núcleo técnico de inteligência, monitoramento e produção de informações;

V – Sistema Municipal de Inteligência Turística Sustentável – SMITS-Olímpia, como estrutura municipal de inteligência turística e suporte à tomada de decisão;

VI – Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, como instância de participação, acompanhamento e contribuição da governança turística.

Art. 6.º A governança prevista neste Decreto não substitui, altera ou sobrepõe as competências legalmente atribuídas ao COMTUR, ao SMITS-Olímpia, ao OTO ou aos demais órgãos municipais.

§ 1.º O Comitê Intersecretarial DTI Olímpia possui natureza articuladora e operacional, atuando na integração transversal das Secretarias e órgãos municipais para implementação das ações relacionadas ao Processo de Transformação DTI.

§ 2.º O Comitê Técnico de Inteligência Turística, instituído no âmbito do SMITS-Olímpia pelo Decreto n.º 10.107, de 24 de julho de 2026, possui natureza técnica e atua especificamente no desenvolvimento, aperfeiçoamento, funcionamento e avaliação dos instrumentos, metodologias, indicadores e mecanismos de inteligência turística do SMITS-Olímpia.

§ 3.º Os Comitês previstos neste artigo atuarão de forma complementar e articulada, respeitadas suas respectivas competências, de modo que o Comitê Intersecretarial DTI Olímpia trate da integração e execução transversal das ações do Processo DTI, enquanto o Comitê Técnico de Inteligência Turística concentre-se nos aspectos técnicos relacionados ao SMITS-Olímpia e à inteligência turística.

§ 4.º Sempre que as ações do Processo DTI demandarem dados, indicadores, análises ou instrumentos de inteligência turística produzidos no âmbito do SMITS-Olímpia, o Comitê Intersecretarial DTI Olímpia poderá solicitar o apoio técnico do Comitê Técnico de Inteligência Turística e do OTO, observadas as competências estabelecidas na legislação vigente.

§ 5.º A atuação conjunta prevista neste artigo não implica subordinação hierárquica entre os Comitês, nem criação de nova estrutura administrativa, cargo ou função.

CAPÍTULO IV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 7.º Compete à Secretaria Municipal de Turismo coordenar o Processo Municipal de Transformação DTI Olímpia, cabendo-lhe:

I – coordenar a implementação das ações previstas neste Decreto;

II – articular os órgãos e Secretarias Municipais envolvidos;

III – coordenar a elaboração, atualização e acompanhamento do Plano Municipal de Transformação DTI;

IV – promover a integração entre o PDDT, PEMT, SMITS, OTO e demais instrumentos municipais relacionados ao turismo;

V – acompanhar indicadores e resultados relacionados ao processo DTI;

VI – organizar as evidências e documentos necessários à demonstração da evolução do Município;

VII – promover a articulação com órgãos estaduais, federais, entidades públicas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

VIII – propor projetos, programas e ações de inovação, sustentabilidade, acessibilidade, tecnologia e inteligência turística;

IX – coordenar a comunicação institucional relacionada ao processo DTI;

X – acompanhar metodologias, programas, certificações e iniciativas nacionais e internacionais relacionadas a Destinos Turísticos Inteligentes; e

XI – exercer outras atribuições necessárias ao desenvolvimento do Processo DTI.

Parágrafo único. Na execução das atribuições previstas neste artigo, a Secretaria Municipal de Turismo promoverá, quando necessário, a articulação entre o Comitê Intersecretarial DTI Olímpia, o Comitê Técnico de Inteligência Turística e o OTO, respeitadas as competências de cada instância.

CAPÍTULO V
DO COMITÊ INTERSETORIAL DTI OLÍMPIA

Art. 8.º Fica instituído o Comitê Intersetorial DTI Olímpia, de caráter técnico, articulador e intersetorial,

destinado a promover a integração das políticas públicas municipais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo.

Art. 9.º O Comitê será composto por:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, que o coordenará;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Sustentável;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Zeladoria e Meio Ambiente;

V – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura;

VI – 1 (um) representante da Casa Civil;

VII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana;

VIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Defesa do Folclore;

IX – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

X – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

XI – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

XII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude;

XIII – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Cidade Inteligente;

XIV – representantes de outras Secretarias ou órgãos municipais que venham a ser incorporados ao processo, conforme a natureza das ações; e

XV – representantes do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.

§ 1.º Os representantes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato do Poder Executivo.

§ 2.º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada

Art. 10. Compete ao Comitê Intersetorial DTI:

I – promover a integração das políticas públicas municipais com os objetivos do Processo DTI;

II – identificar ações de cada Secretaria que possam contribuir para o desenvolvimento turístico inteligente;

III – propor e acompanhar ações intersetoriais;

IV – compartilhar informações, indicadores e evidências relacionadas às ações sob responsabilidade de cada órgão;

V – identificar oportunidades de inovação, digitalização, sustentabilidade e melhoria dos serviços públicos com impacto no turismo;

VI – acompanhar a execução do Plano Municipal de Transformação DTI;

VII – promover a articulação necessária para a implementação das ações prioritárias;

VIII – identificar entraves e propor soluções intersetoriais;

IX – contribuir para a construção e atualização dos indicadores DTI;

X – apoiar a Secretaria Municipal de Turismo na organização das evidências necessárias à avaliação da maturidade do destino;

XI – estimular a participação dos servidores públicos em ações de sensibilização e capacitação relacionadas ao DTI; e

XII – exercer outras atribuições relacionadas à integração intersetorial do Processo DTI.

Art. 11. O Comitê Intersetorial DTI reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada semestre, e extraordinariamente sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Turismo.

§ 1.º As reuniões poderão ocorrer presencialmente ou por meio de plataformas digitais.

§ 2.º As deliberações do Comitê terão caráter técnico e propositivo, respeitadas as competências legais dos órgãos municipais.

§ 3.º As decisões que dependerem de ato administrativo, disponibilidade orçamentária ou autorização superior deverão ser encaminhadas ao órgão competente para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI
DOS PONTOS FOCAIS DTI

Art. 12. Cada Secretaria ou órgão municipal integrante do Processo DTI deverá indicar Ponto Focal DTI, preferencialmente servidor com conhecimento técnico e capacidade de articulação interna.

Art. 13. Compete aos Pontos Focais DTI:

I – atuar como elo entre sua Secretaria e a Secretaria Municipal de Turismo;

II – identificar projetos, ações, indicadores e iniciativas de sua unidade que contribuam para os objetivos DTI;

III – fornecer informações e evidências solicitadas;

IV – acompanhar as ações DTI sob responsabilidade de sua Secretaria;

V – comunicar avanços, dificuldades e necessidades de articulação;

VI – participar das reuniões e atividades técnicas relacionadas ao Processo DTI;

VII – colaborar na elaboração e atualização do Plano Municipal de Transformação DTI;

VIII – promover internamente a sensibilização dos servidores sobre a transversalidade do turismo; e

IX – apoiar a implementação das ações pactuadas no âmbito do Processo DTI.

CAPÍTULO VII
DO OBSERVATÓRIO DE TURISMO SUSTENTÁVEL – OTO

Art. 14. O Observatório de Turismo Sustentável de Olímpia – OTO, integrante da estrutura do Sistema Municipal de Inteligência Turística Sustentável – SMITS-Olímpia, atuará como núcleo técnico de inteligência e monitoramento do Processo DTI.

Art. 15. Compete ao OTO:

I – produzir, organizar, analisar e disseminar informações relacionadas ao turismo;

II – acompanhar indicadores relacionados à transformação de Olímpia em DTI;

III – apoiar a definição e atualização dos indicadores de desempenho;

IV – consolidar dados provenientes das diferentes Secretarias e órgãos municipais;

V – produzir relatórios, boletins, painéis e estudos

técnicos;

VI – acompanhar a evolução da maturidade do destino;

VII – apoiar a Secretaria Municipal de Turismo na elaboração de diagnósticos e avaliações;

VIII – identificar tendências, riscos, oportunidades e pontos críticos relacionados ao turismo;

IX – desenvolver análises de inteligência turística;

X – organizar e manter banco de evidências relacionadas às ações DTI;

XI – apoiar o monitoramento de percepção de moradores e visitantes;

XII – apoiar o monitoramento da reputação digital do destino;

XIII – promover, quando tecnicamente cabível, análises preditivas e estudos prospectivos; e

XIV – exercer as demais atribuições previstas na legislação do SMITS-Olímpia e em seus instrumentos regulamentares.

CAPÍTULO VIII
DA INTEGRAÇÃO COM O SMITS-OLÍMPIA

Art. 16. O Processo DTI utilizará, sempre que aplicável, a estrutura, os dados, os indicadores, os painéis, os relatórios e os demais instrumentos previstos no Sistema Municipal de Inteligência Turística Sustentável – SMITS-Olímpia, instituído pela Lei Municipal n.º 5.343/2026 e regulamentado pelo Decreto n.º 10.107, de 24 de julho de 2026.

Art. 17. Os dados produzidos pelas Secretarias e órgãos municipais que apresentem relevância para a gestão turística deverão, observadas as competências legais, a disponibilidade dos sistemas e a legislação de proteção de dados, ser disponibilizados para integração ao SMITS-Olímpia.

Parágrafo único. A disponibilização de dados deverá observar os princípios da finalidade, necessidade, segurança, transparência e proteção de dados pessoais previstos na legislação aplicável.

Art. 18. O SMITS-Olímpia constituirá uma das principais bases técnicas para o acompanhamento da evolução do Município nos eixos e dimensões relacionados ao modelo DTI.

CAPÍTULO IX
DO PLANO MUNICIPAL DE TRANSFORMAÇÃO DTI

Art. 19. Fica instituído o Plano Municipal de Transformação DTI Olímpia, instrumento de planejamento destinado a organizar as ações necessárias à evolução do Município como Destino Turístico Inteligente.

Art. 20. O Plano Municipal de Transformação DTI deverá contemplar, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual do Município;

II – identificação dos avanços já existentes;

III – identificação das lacunas e oportunidades de melhoria;

IV – objetivos estratégicos;

V – ações prioritárias;

VI – órgãos responsáveis;

VII – pontos focais responsáveis;

VIII – cronograma de execução;

IX – indicadores de acompanhamento;

X – metas;

XI – fontes de evidência;

XII – mecanismos de monitoramento; e

XIII – periodicidade de avaliação e revisão.

Art. 21. O Plano Municipal de Transformação DTI deverá ser compatibilizado com:

I – o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico – PDDT;

II – o Plano Estratégico de Marketing Turístico – PEMT;

III – o SMITS-Olímpia;

IV – o planejamento orçamentário municipal;

V – os planos e políticas públicas setoriais; e

VI – os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030, quando aplicável.

Art. 22. O Plano Municipal de Transformação DTI poderá ser atualizado periodicamente, sempre que necessário, considerando:

I – resultados dos indicadores;

II – mudanças no cenário turístico;

III – novas tecnologias;

IV – alterações nas políticas públicas;

V – novas oportunidades de cooperação;

VI – avaliações de maturidade DTI; e

VII – recomendações técnicas do OTO e da Secretaria Municipal de Turismo.

CAPÍTULO X
DOS EIXOS DE TRANSFORMAÇÃO

Art. 23. As ações do Processo DTI serão organizadas, de forma integrada, considerando os seguintes eixos:

I – Governança;

II – Inovação;

III – Tecnologia e Transformação Digital;

IV – Sustentabilidade;

V – Acessibilidade e Inclusão;

VI – Inteligência de Dados;

VII – Experiência do Visitante;

VIII – Qualificação e Competitividade;

IX – Cultura, Identidade e Patrimônio; e

X – Participação da Comunidade e Desenvolvimento Econômico Local.

Parágrafo único. Os eixos previstos neste artigo poderão ser ajustados ou detalhados de acordo com a metodologia de avaliação DTI adotada pelo Município e com as diretrizes dos órgãos competentes.

CAPÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA, DA APURAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 24. O Processo DTI será acompanhado por indicadores destinados a avaliar a evolução do Município nas dimensões de governança, inovação, tecnologia, sustentabilidade, acessibilidade, inteligência turística, experiência do visitante e demais dimensões pertinentes.

Art. 25. Os indicadores poderão utilizar dados provenientes de:

I – SMITS-Olímpia;

II – OTO;

III – sistemas municipais;

IV – pesquisas com visitantes e moradores;

V – dados administrativos;

VI – plataformas digitais;

VII – avaliações e reputação online;

VIII – inventários e cadastros;

IX – estudos técnicos;

X – pesquisas de mercado;
XI – dados públicos oficiais; e
XII – outras fontes consideradas tecnicamente confiáveis.

Art. 26. Cada Secretaria ou órgão municipal participante deverá, quando solicitado, fornecer informações, dados e documentos necessários ao acompanhamento dos indicadores e à comprovação das ações relacionadas ao Processo DTI.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Turismo, com apoio técnico do OTO, manterá Banco Municipal de Evidências DTI, destinado a organizar documentos, relatórios, registros, indicadores, fotografias, projetos, legislações, atos administrativos e demais materiais que demonstrem a evolução do Município.

CAPÍTULO XII
DA COOPERAÇÃO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 28. O Município poderá celebrar acordos, convênios, termos de cooperação, protocolos de intenção, parcerias e outros instrumentos com:
I – União;
II – Estado de São Paulo;
III – Municípios;
IV – consórcios públicos;
V – universidades e instituições de ensino;
VI – instituições de pesquisa;
VII – entidades do Sistema S;
VIII – organizações da sociedade civil;
IX – entidades empresariais;
X – empresas de tecnologia e inovação; e
XI – organismos nacionais e internacionais, com a finalidade de desenvolver ações relacionadas ao Processo DTI, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO XIII
DA ARTICULAÇÃO COM PROGRAMAS E POLÍTICAS EXISTENTES

Art. 29. Os programas, projetos, selos, certificações, ações e instrumentos municipais que contribuam para os objetivos do DTI poderão ser reconhecidos como componentes do Processo Municipal de Transformação DTI.

Parágrafo único. Poderão integrar o processo, entre outros:
I – Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico – PDDT;
II – Plano Estratégico de Marketing Turístico – PEMT;
III – Sistema Municipal de Inteligência Turística Sustentável – SMITS-Olímpia;
IV – Observatório de Turismo Sustentável – OTO;
V – programas de sustentabilidade turística;
VI – programas de acessibilidade e inclusão;
VII – programas de qualificação profissional;
VIII – programas de turismo cultural, gastronômico, pedagógico, rural, de natureza, de experiência e demais segmentos;
IX – ações de transformação digital;
X – projetos de mobilidade e conectividade;
XI – programas de valorização da cultura e patrimônio;
XII – programas de turismo e desenvolvimento econômico;
XIII – políticas de proteção e valorização da população residente;
XIV – iniciativas de inovação pública; e
XV – demais políticas públicas que contribuam para a transformação inteligente do território.

CAPÍTULO XIV
DA AVALIAÇÃO DA MATURIDADE DTI

Art. 30. A Secretaria Municipal de Turismo, com apoio do OTO e do Comitê Intersetorial DTI, realizará periodicamente avaliação da evolução de Olímpia como Destino Turístico Inteligente.

Art. 31. A avaliação poderá considerar:
I – indicadores de desempenho;
II – grau de implementação das ações;
III – evolução da governança;
IV – integração intersetorial;
V – maturidade digital;
VI – inovação;
VII – sustentabilidade;
VIII – acessibilidade;
IX – experiência do visitante;
X – participação da comunidade;
XI – competitividade turística;
XII – inteligência de dados; e
XIII – demais critérios estabelecidos pelas metodologias de referência adotadas pelo Município.

Art. 32. Os resultados da avaliação deverão subsidiar a atualização do Plano Municipal de Transformação DTI e a definição de novas prioridades.

CAPÍTULO XV
DAS RESPONSABILIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 33. A implementação das ações previstas neste Decreto será realizada de acordo com as competências dos respectivos órgãos, disponibilidade orçamentária e financeira e instrumentos de planejamento municipal.

Parágrafo único. A instituição do Processo DTI não implica, por si só, criação de despesa obrigatória ou vinculação automática de recursos.

Art. 34. As ações DTI poderão ser executadas mediante integração de projetos e recursos já previstos nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal, bem como mediante captação de recursos externos e celebração de parcerias.

CAPÍTULO XVI
DA COMUNICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 35. O Município promoverá a divulgação, sempre que cabível, dos resultados, indicadores, projetos e avanços do Processo Municipal de Transformação DTI.

Art. 36. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de:
I – portal oficial do Município;
II – portal ou plataforma do turismo;
III – painéis de indicadores;
IV – relatórios do OTO;
V – publicações institucionais;
VI – canais oficiais de comunicação;
VII – eventos e apresentações públicas; e
VIII – outros meios digitais ou físicos.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A Secretaria Municipal de Turismo poderá expedir normas complementares, orientações técnicas, manuais e procedimentos necessários à execução deste Decreto.

Art. 38. Os órgãos e Secretarias Municipais envolvidos deverão indicar seus respectivos Pontos Focais DTI no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 39. O Comitê Intersetorial DTI deverá ser instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação deste Decreto.

Art. 40. O Plano Municipal de Transformação DTI deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Turismo, com apoio do OTO, do Comitê Intersetorial DTI e dos demais órgãos participantes, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a instalação do Comitê.

Art. 41. O Plano Municipal de Transformação DTI poderá ser aprovado e atualizado por ato do Secretário Municipal de Turismo, após manifestação do Comitê Intersetorial DTI, observadas as competências legais dos demais órgãos municipais.

Art. 42. As disposições deste Decreto serão interpretadas de forma integrada à Lei Municipal n.º 5.343/2026 e ao Decreto n.º 10.107, de 24 de julho de 2026, que regulamentam o Sistema Municipal de Inteligência Turística Sustentável – SMITS-Olímpia.

Art. 43. Este Decreto não cria novo órgão da Administração Pública Municipal, cargo, função ou estrutura administrativa permanente, ressalvadas as atribuições de articulação e coordenação exercidas pelos órgãos e servidores já integrantes da Administração.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 19 de agosto de 2026.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal
HUMBERTO JOSÉ PUTTINI
Secretário Municipal de Turismo
RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI
Secretária Municipal da Casa Civil

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 19 de agosto de 2026.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Diretor da Divisão de Normas e Atos Oficiais

.....

Portarias

PORTARIA N.º 58.017, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre dispensa de Professor de Educação Básica - ACT.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica dispensada, a partir de 18/08/2026, a Senhora **PRICILA DOS SANTOS MORO**, inscrita no CPF sob o n.º ***421318**, das funções de Professor de Educação Básica I - ACT, para o exercício dos quais foi admitida em caráter temporário nos termos da Portaria n.º 57.272, de 04 de fevereiro de 2026.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Diretor da Divisão de Normas e Atos Oficiais

.....

PORTARIA N.º 58.018, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre designação de servidor.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica designado, o Servidor **EVANDRO ROBERTO VICTORELLO,** lotada no cargo de Fiscal Sanitário, para, em substituição, responder pelas funções de Diretor da Divisão de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 15 (quinze) dias, a partir de 16 de setembro de 2026, férias da Senhora **APARECIDA NICEIA MATTOS MUSSOLIN.**

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Diretor da Divisão de Normas e Atos Oficiais

.....

PORTARIA N.º 58.019, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre designação de servidor.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica designada, a Servidora **GABRIELE VERONIKA DIAS WIZIACK**, lotada no cargo de Fiscal Sanitário, para, em substituição, responder pelas funções de Chefe do Setor de Vigilância Sanitária, da Divisão de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 15 (quinze) dias a iniciar-se no dia 16 de setembro de 2026, exercido pelo Senhor **EVANDRO ROBERTO VICTORELLO,** no período em que o mesmo estiver exercendo as funções de Diretor da Divisão de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, de

acordo com a Portaria n.º 58.018, de 18 de agosto de 2026.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Diretor da Divisão de Normas e Atos Oficiais

.....

PORTARIA N.º 58.020, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre designação de servidor.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica designada, a Servidora **PATRÍCIA BASSI BITENCOURT GOBBI,** lotada no cargo de Técnico em Administração I, para, em substituição, responder pelas funções de Diretor da Divisão de Cadastro e Gestão da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no período de 15 (quinze) dias, a partir de 21 de agosto de 2026, férias da Senhora **GABRIELA CARDOSO DA SILVA.**

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Diretor da Divisão de Normas e Atos Oficiais

.....

PORTARIA N.º 58.021, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre designação de servidor.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica designada, a Servidora **DAIANE DO NASCIMENTO SILVA**, lotada no cargo de Escriturário I, para, em substituição, responder pelas funções de Chefe do Setor de Cadastro Imobiliário, da Divisão de Cadastro e Gestão da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, no período de 15 (quinze) dias a iniciar-se no dia 21 de agosto de 2026, exercido pela Senhora **PATRICIA BASSI BITENCOURT GOBBI,** no período em que a mesma estiver exercendo as funções de Diretor da Divisão de Cadastro e Gestão da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, de acordo com a Portaria n.º 58.020, de 18 de agosto de 2026.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Diretor da Divisão de Normas e Atos Oficiais

.....

PORTARIA N.º 58.022, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre dispensa de Professor de Educação Básica - ACT.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1.º Fica dispensada, a partir de 18/08/2026, a Senhora **RONILDA MARIA DA SILVA PAVESE**, inscrita no CPF sob o n.º ***337878**, das funções de Professor de Educação Básica I - ACT, para o exercício dos quais foi admitida em caráter temporário nos termos da Portaria n.º 57.257, de 04 de fevereiro de 2026.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre e publique.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 18 de agosto de 2026.

CLÉBER LUÍS BRAGA

Diretor da Divisão de Normas e Atos Oficiais

.....

Atos Administrativos

Parecer

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA - SP

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - DAJ

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2026

INTERESSADO: Divisão de Gestão de Planejamento de Compras

ASSUNTO: Pregão Eletrônico (com Registro de Preço)

NATUREZA DO PARECER: Parecer Jurídico Referencial – Artigo 53, inciso I, II e §5º da Lei 14.133/2021 - Decreto Municipal nº 10.142, de 06 de agosto de 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – BENS E SERVIÇOS COMUNS – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – DECRETO MUNICIPAL Nº 9.039/2024 – DECRETO MUNICIPAL Nº 9.060/2024 – PARECER JURÍDICO REFERENCIAL – LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – ART. 53, I, II E § 5º – DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela Divisão de Gestão e Planejamento de Compras nos procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão eletrônico, destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, com adoção do Sistema de

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

Registro de Preços e utilização dos critérios de julgamento de **menor preço ou maior desconto**, observadas as condições e os pressupostos estabelecidos neste Parecer.

Sabe-se que a necessidade de instituir modelos padronizados é prevista na Lei de Licitações e Contratações Públicas - Lei Federal nº 14.133/2021, e tem como objetivo, em especial, a observância ao princípio da eficiência da atuação deste órgão consultivo e da própria Administração Pública (art. 37, caput, CF).

É notória, pois, a grande alteração proporcionada pela Lei nº 14.133/2021 nas licitações e contratações públicas, destacando-se a expressa relativização da análise jurídica do processo licitatório pelo órgão de assessoramento jurídico, conforme se vê adiante:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

Com o regramento geral a possibilitar a manifestação referencial e vinculada a regulamentação prévia, cumpre informar que o Município da Estância

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Turística de Olímpia editou regulamento por meio do Decreto nº 10.142, de 06 de agosto de 2026, que assim dispõe:

> *Art. 1º Ficam instituídos os Pareceres Jurídicos Referenciais no âmbito da Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ, destinados à uniformização da orientação jurídica em matérias repetitivas submetidas à sua atividade consultiva, especialmente aquelas relacionadas aos processos licitatórios disciplinados pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*
>
> *Art. 2º O Parecer Jurídico Referencial constitui manifestação jurídica de caráter vinculante, emitida sobre matérias idênticas, repetitivas ou recorrentes que possibilitem o estabelecimento de uma orientação jurídica uniforme e consolidada.*

Sendo assim, a presente manifestação tem por objetivo tornar dispensável o envio obrigatório desses processos licitatórios para apreciação da Procuradoria municipal, salientando que, adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

É a síntese do necessário.

2 – DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

2.1 - Finalidade e abrangência do parecer jurídico referencial

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Enunciado BPC nº 7. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as

questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

As orientações jurídicas constantes deste Parecer Jurídico Referencial deverão ser observadas na elaboração e atualização dos modelos padronizados de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo adotados pelos setores competentes da Administração, independentemente de aprovação jurídica individualizada de cada minuta, ressalvadas as hipóteses previstas neste Parecer e no Decreto Municipal n° 10.142/2026 que regulamenta a matéria.

2.2 - Avaliação de conformidade legal

O artigo 19 da Lei nº 14.133/2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento*

jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; V – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Nesse sentido, o instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é o Checklist de Conformidade elaborado para aplicação do presente Parecer Jurídico Referencial, cuja utilização orientará a conferência dos requisitos pelas unidades administrativas competentes e servirá de fundamento para a emissão das respectivas Certificações Setoriais de Conformidade e o Termo de Enquadramento, que serão juntadas aos autos do processo administrativo.

2.3 - Utilização do pregão eletrônico como modalidade de licitação

Inicialmente, para que seja comprovada a adequação da modalidade escolhida para o processamento da licitação, deverá a Administração declarar expressamente, nos autos, que o objeto é considerado bem ou serviço comum, atendendo aos requisitos do art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 9.039/2024 - art. 1º. Se esse for o caso, somente será possível

licitar o presente objeto sob o tipo **menor preço ou maior desconto** (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021).

2.4 - Do sistema de registro de preços

A Lei 14.133/2021 define o sistema de registro de preços como o "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras" (art. 6º, inc. XLV).

Trata-se, como visto, de procedimento auxiliar das licitações e das contratações regidas por citada Lei, o qual obedecerá à critérios claros e objetivos definidos em regulamento (art. 78, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021).

O Sistema de Registro de Preços - SRP - poderá ser adotado nas seguintes situações (vide art. 24 do Decreto Municipal nº 9.060/2024):

> *Art. 24 No âmbito da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) e poderá ser adotado quando julgado pertinente pela Administração, em especial: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via compra centralizada; IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

No caso concreto, deverá a Administração indicar que o SRP foi adotado em razão do enquadramento da contratação pretendida em alguma dessas situações.

A adoção do Sistema de Registro de Preços não implica, por si só, obrigação de contratação da totalidade dos quantitativos registrados, devendo o instrumento convocatório e a Ata observar as condições, quantitativos e limites estabelecidos na legislação e na regulamentação municipal.

2.5 - Da intenção de registro de preços

Nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, e regulamentação do Decreto Municipal nº 9.060/2024, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe, como regra, a comunicação da intenção de registro de preços perante possíveis órgãos participantes.

Será dispensável a comunicação quando a entidade gerenciadora for a única contratante (art. 86, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

No caso em comento, deverá ser instruído os autos com a devida IRP ou documento hábil para a sua dispensa.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

2.6 - Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º e 11º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021). São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade.

O órgão assessorado deve, portanto: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar a dimensão dessa incidência e c) definir condições para sua aplicação. É dizer, cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados.

Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa. Estabelecidas estas orientações introdutórias imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, segue detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável no Estudo Técnico Preliminar; na descrição da necessidade da contratação; no levantamento de mercado e a consideração da vantajosidade, na definição do objeto e em relação ao Termo de Referência.

3 – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do artigo 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021).

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

3.1 - Documento de formalização da demanda

O Documento de Formalização da Demanda é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, na adoção metodológica do Município.

Adotam-se dois modelos, quais sejam, DFD-Planejamento e DFD-Compra, sendo o primeiro entabulado ao tempo da Elaboração do Plano Anual de Contratação e o segundo o documento hábil a formalizar o pedido de compras junto a Gerência de Compras para a elaboração do processo de licitação.

Dessa forma, os documentos que instruem o processo devem atender aos requisitos próprios para a oficialização da demanda, com a adoção dos modelos já padronizados.

3.2 - Estudo técnico preliminar – ETP

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da*

Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o **ETP** deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes das normas municipais vigentes na Estância Turística de Olímpia/SP que dispõem sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública local.

Conclui-se que o estudo preliminar da Contratação aborda os aspectos essenciais para a licitação, apresentando os requisitos necessários ao atendimento da demanda, versando, ainda, sobre a natureza do contrato e sua duração, além de apresentar as possíveis práticas de sustentabilidade. O Estudo também identifica qual a solução mais apropriada para suprir a necessidade administrativa e discorre sobre as providências preliminares à contratação.

Convém alertar que a Administração deve evitar a inclusão de requisitos desnecessários, mantendo as exigências de contratação em nível que permita a satisfação plena do interesse público secundário, de um lado, e a maior possibilidade de competição (ampla participação), de outro.

3.3 - Descrição da necessidade da contratação

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida. Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito **(oportunidade e conveniência)** das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

3.4 - Levantamento de mercado

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

Cita-se, a propósito, o artigo 44 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções forem viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, inciso I e 18, inciso VIII, da mesma lei.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

3.5 - Definição do objeto

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade

principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

Neste viés, deve-se evitar a caracterização excessivamente pormenorizada, que poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

De acordo com o artigo 18, caput, da Lei n. 14.133/2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Os critérios de sustentabilidade previstos em leis, decretos e outras normas infralegais deverão ser inseridos na especificação do objeto sempre que obrigatórios.

No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as

quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando-se, por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Por fim, deve a Administração indicar se o objeto que será contratado está contemplado no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras (admitida a adoção do Catálogo de Padronização do Governo Federal).

3.6 - Quantitativos estimados

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Assim, deve-se evitar, ao máximo, estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Nesse sentido, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

Assim sendo, deve constar do processo a documentação que contenha os requisitos necessários à definição dos quantitativos que serão licitados, com a utilização de parâmetros de estimativa e inclusão de memórias de cálculo que deem suporte aos quantitativos.

Ressalta-se, porém, que não compete a esta Consultoria adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

3.7 - Parcelamento do objeto da contratação

Via de regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (...)*

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado, como a viabilidade de divisão de lotes, aproveitamento das peculiaridades do mercado (com vistas à economicidade, sempre que possível) ampliação da concorrência.

Além disso, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

> *§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens sejam considerados indivisíveis, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens isolados e a não contratação de outros. Nesses casos, seria cabível aplicar em um pregão comum, por analogia, as regras dos §§1º e 2º do artigo 82, que disciplina o Sistema de Registro de Preços:

> *§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

De qualquer forma, a decisão final de parcelamento do objeto da licitação, **envolve contornos técnicos e gerenciais específicos**, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos, fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

3.8 - Instrumentos de governança

Apesar de haver apenas duas menções a "governança" na Lei nº 14.133/2021, há previsão de diversos mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliação, direcionamento e monitoramento dos processos licitatórios.

A esse respeito, a primeira menção consta do parágrafo único do artigo 11, o qual estipula incumbir a alta administração do órgão ou entidade a responsabilidade pela governança das contratações e o dever de implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar seus objetivos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Neste propósito, a Lei 14.133/2021 determina a compatibilização da fase preparatória da licitação para com o Plano Anual de

Contratações, com fulcro no seu artigo 18, além do que, pela leitura do artigo 12 do mesmo diploma, verifica-se a necessidade de alinhamento de todo planejamento com as leis orçamentárias.

Em âmbito municipal, a respeito dos instrumentos de Governança, cita-se a observância aos regulamentos locais disciplinadores do Plano de Contratações Anual e da Gestão e Fiscalização de Contratos no Município da Estância Turística de Olímpia/SP.

Objetivando-se uma maior explanação a esse respeito, abordaremos alguns pontos destes instrumentos de governança.

3.8.1 - Plano de contratações anual – PCA

De acordo com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, assim disposto:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

A regulamentação municipal impôs aos órgãos e entidades a obrigatoriedade de elaboração dos planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente.

É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda sobre o tema, a regulamentação local determina objetivos para a elaboração do PCA, bem como delimita sua consolidação e execução dentre outros elementos.

Convém lembrar que incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o artigo 18, §1º, inciso II.

Assim sendo, faz-se necessário que o órgão registre se a demanda está devidamente contemplada no PCA do órgão.

3.8.2 - Análise de riscos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

O artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. É certo que tais recomendações devem ser incorporadas no planejamento desta contratação.

Deverá a equipe de planejamento juntar aos autos o Mapa de Riscos, em atendimento ao artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, bem como se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), quando necessário, o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

3.8.3 - Orçamento estimado e pesquisa de preços

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º, bem como o previsto no regulamento municipal de pesquisa de preços, que assim dispõem:

> *Lei nº 14.133, de 2021. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento,*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

Nas rotinas da orçamentação, o agente competente observará: I - buscará o máximo de parâmetros possíveis para identificar o valor estimado, os quais poderão ser utilizados de forma combinada ou não, de modo a formar uma cesta de preços aceitáveis; II - consultará o máximo de fornecedores e juntará o ofício ou e-mail enviado aos autos; III - prestigiará as consultas realizadas em banco de preços e em

contratos da Administração Pública; IV - elaborará documento que sintetize todas as buscas realizadas, salientando os parâmetros em que houve êxito e aqueles que não retornaram resultados, além de justificar a metodologia empregada; V - consolidará em um mapa de preços os valores obtidos em cada parâmetro pesquisado, com a indicação do preço estimado.

O procedimento da orçamentação é formal e deverá ter seus atos registrados no processo, com a identificação do agente que realizou a pesquisa de preço. O agente deverá justificar a escolha dos fornecedores, podendo valer-se dos registros cadastrais do próprio órgão, a fim de alcançar o máximo de fornecedores possíveis. Quando o agente realizar a pesquisa de preço com fornecedor atribuirá prazo para resposta que leve em consideração a complexidade do objeto.

Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica da priorização retratada pelo regulamento na elaboração do orçamento estimado ou, sua justificativa nos autos, quando não observada.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, conforme inciso IV, do §1º do artigo 23, da Lei Maior de Licitações.

Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão deverá realizar pesquisa de preços, anexando aos autos as pesquisas que permitem a avaliação do custo médio e as variações entre diversos fornecedores.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Vale registrar a recomendação para que a Administração junte aos autos o mapa de cotação dos preços pesquisados, a fim de facilitar a realização de um juízo crítico sobre os preços que vão ser utilizados para estimar o valor total licitado.

3.8.4 - Orçamento sigiloso

A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:*

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Convém ressaltar que, em caso de adoção do critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deve constar obrigatoriamente do edital da licitação, ou seja, não é possível adoção de orçamento sigiloso (cf. art. 24, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

Quando adotado o critério de maior desconto, o edital deverá indicar claramente a referência sobre a qual incidirá o percentual de desconto e a metodologia de aplicação do desconto, de modo a permitir a formulação objetiva das propostas e o julgamento do certame.

3.9 - Termo de referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de*

Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

Além disso, deverá, se houver, obedecer ao regramento municipal disciplinador da elaboração do Termo de Referência no âmbito do Município da Estância Turística de Olímpia/SP, observando-se que:

O Termo de Referência deve ser confeccionado após a elaboração dos estudos técnicos preliminares, sempre que estes forem exigíveis. O termo de referência definirá o objeto e todas as especificações necessárias para o correto atendimento da necessidade. O setor requisitante deverá atentar-se ao calendário de contratação, elaborado a partir da consolidação das demandas no plano de contratações anual, a fim de permitir o envio tempestivo do termo de referência ao setor de contratações. O termo de referência deverá estar alinhado com o plano de contratações anual e demais instrumentos de planejamento da Administração. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade aprovar o termo de referência.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do artigo 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e quando da contratação de serviço deverá se atentar ao disposto nos artigos 47 e 48 do mesmo Diploma Legal. Vejamos:

> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. (...) Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. § 1º (...) Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado: I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

objeto contratado; II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado; III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado; IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos; V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado. Parágrafo único. (...)

A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto para o preenchimento dos requisitos legais obrigatórios.

3.10 - Utilização ou não de minuta padronizada de TR.

A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; II - criar catálogo eletrônico de padronização de

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Como visto, o artigo 19, inciso IV, da lei de licitações, demonstra a necessidade de instituição de documentos padronizados de contratação e, neste ínterim, no âmbito municipal, existem modelos padronizados elaborados pelas unidades administrativas competentes, os quais deverão observar as orientações jurídicas estabelecidas no presente Parecer Referencial.

Portanto, para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente:

I) Se houve utilização de modelos padronizados;

II) Qual modelo foi adotado; e

III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.

Em caso de não utilização dos modelos padronizados, deverá o requisitante justificar a não adoção.

3.11 - Da natureza comum do objeto da licitação

Como visto anteriormente, compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

A definição de bens comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133/2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

Assim, deverá a Administração declarar expressamente a natureza comum do objeto da licitação, para fins de adoção da modalidade pregão.

3.12 - Informação sobre o regime de fornecimento

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.

3.13 - Aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 14.133/2021, não é admitida a aquisição de artigos de luxo, tendo os §§ 1º e 2º tratado da necessidade de regulamentação do tema:

> *Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Regulamento (Vigência) § 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo. § 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo. § 3º (VETADO).*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

No âmbito da administração municipal da Estância Turística de Olímpia/SP, observa-se a vedação regulamentar de aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo.

No caso concreto, a Administração deve certificar que o bem não é de luxo, observando a regulamentação federal e municipal aplicável. Eventual enquadramento excepcional deverá ser expressamente fundamentado quando juridicamente admitido.

3.14 - Indicação de marca ou modelo

Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que a lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

O artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, apresenta as hipóteses em que será possível a indicação de marca ou modelo:

> *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

> *os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Ocorre que a indicação de marca/modelo não basta para a exclusão das demais opções do mercado, sendo certa a possibilidade de realização, pelo interessado, de prova de qualidade de produto similar, conforme disciplinado no artigo 42 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação*

Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. § 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Ainda sobre a indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Por outro lado, nada impede que a Administração efetive a indicação de marca/modelo, quando for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto, para facilitação de sua identificação, sendo conveniente, neste caso, vir acompanhada das expressões **"equivalente, similar ou de melhor qualidade".**

De tudo o que foi apresentado, fica a constatação de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do

objeto, e não seu pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.

3.15 - Vedação de marca ou produto

O art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, contempla a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

3.16 - Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado

De acordo com o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento da contratação a Administração deve cuidar para que o planejamento de compras considere condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, devendo tal cautela ser demonstrada ou certificada nos documentos de planejamento.

3.17 - Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

O artigo 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua

definição envolva algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

3.18 - Da solicitação de amostras/catálogo/protótipo

O artigo 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, contempla a possibilidade de a Administração solicitar amostras no procedimento licitatório, e, de forma análoga, catálogo e protótipos, vejamos:

> *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços,* ***desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação****; (grifei).*

No caso concreto, a Administração deverá inserir no **Termo de Referência** referidas exigências, as quais deverão ser encaminhadas no prazo estipulado, após a classificação inicial (ou seja, após a fase de lances), fazendo-se acompanhar da respectiva justificativa, consoante a determinação legal.

Dos Critérios Objetivos de Avaliação:

A fixação da exigência de amostras, catálogos ou protótipos no edital da licitação específica fica condicionada à observância obrigatória de critérios claros, objetivos e

impessoais de julgamento, vedada qualquer avaliação de caráter subjetivo por parte da Administração, devendo constar expressamente do instrumento convocatório:

I - Metodologia de aferição: Indicação detalhada do roteiro de testes e ensaios aos quais o produto será submetido.

II - Padrão de referência: Normas técnicas oficiais aplicáveis (ABNT, INMETRO, ANVISA, etc.) ou especificações do termo de referência que servirão de gabarito.

III - Checklist de conformidade: Lista explícita de requisitos "atende / não atende" (como dimensões, peso, resistência, cor, acabamento e funcionalidades essenciais).

IV - Prazo e condições de entrega: Definição exata do prazo de envio, local, horário e condições de embalagem ou montagem, se houver.

V - Forma de divulgação: Garantia de publicidade do resultado por meio de laudo técnico fundamentado, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

VI - Destinação: Regramento sobre a devolução do item ao licitante ou sua incorporação ao patrimônio público após o teste.

3.19 - Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Com base na exigência do artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre: **I)** modalidade de licitação; **II)** critério de julgamento; **III)** modo de disputa; e **IV)** adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, os elementos acima mencionados deverão ser tratados na fase de planejamento.

A definição do critério de julgamento deverá ser realizada na fase preparatória, considerando as características do objeto, a forma de formação do preço, a existência de preços de referência ou tabelas oficiais e a solução que proporcione o julgamento objetivo das propostas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderão ser utilizados, entre outros previstos em lei, os critérios de julgamento de **menor preço ou maior desconto**, observadas as peculiaridades de cada contratação.

a) Menor preço:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

O critério de julgamento pelo **menor preço** será utilizado quando a proposta puder ser objetivamente comparada pelo seu valor, considerando-se as especificações, condições e demais requisitos estabelecidos no edital.

O julgamento deverá considerar o menor valor ofertado, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à unidade de fornecimento, quantidade, composição dos itens, grupos ou lotes e demais parâmetros necessários à adequada comparação das propostas.

Quando adotado o julgamento por item, grupo ou lote, a Administração deverá justificar a modelagem escolhida, especialmente quando houver agrupamento de objetos, demonstrando sua compatibilidade com o parcelamento e a vantajosidade da solução.

b) Maior desconto:

O critério de julgamento pelo **maior desconto** poderá ser adotado quando a contratação permitir que as propostas sejam comparadas objetivamente mediante a aplicação de percentual de desconto sobre preço de referência previamente estabelecido pela Administração.

Nesse caso, o edital deverá indicar de forma clara e objetiva **a base de referência sobre a qual incidirá o desconto**, o percentual mínimo, quando houver, a forma de apresentação das propostas e a metodologia de julgamento.

Para fins de julgamento, será considerada mais vantajosa a proposta que apresentar o **maior percentual de desconto**, observadas as condições estabelecidas no edital.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Quando o desconto incidir sobre tabela, catálogo, sistema de preços ou outra referência previamente definida pela Administração, esta deverá ser identificada de maneira suficiente no instrumento convocatório, permitindo aos licitantes conhecerem previamente a base econômica utilizada para a formulação de suas propostas.

A utilização do critério de maior desconto não dispensa a Administração da realização da estimativa do valor da contratação, nem da demonstração da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado.

Quando adotado o maior desconto, deverão ser estabelecidas no edital as regras para aplicação do percentual ofertado durante a vigência da Ata de Registro de Preços e das contratações dela decorrentes, quando cabível, de modo a preservar a objetividade do julgamento e a correspondência entre o desconto registrado e os preços efetivamente praticados.

c) Escolha do critério:

A escolha entre menor preço e maior desconto deverá ser **justificada na fase preparatória**, especialmente no **Estudo Técnico Preliminar ou documento equivalente**, considerando a natureza do objeto, a metodologia de formação dos preços e a solução que melhor permita a obtenção da proposta mais vantajosa.

A adoção do maior desconto deverá ser particularmente justificada quando houver referência objetiva de preços que permita sua aplicação uniforme aos itens ou serviços que compõem a contratação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Em qualquer dos critérios, deverão ser preservados os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.20 - Objetividade das exigências de qualificação técnica

Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

A exigência de qualificação técnico-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme artigo 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Já a comprovação da qualificação técnico-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Por isso é indispensável indicar quantitativos mínimos a

serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme artigo 67, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Vale frisar que em ambos os casos os atestados (operacional e profissional) deverão ser registrados junto ao conselho de classe, quando legislação especial assim determinar.

Por fim, ressalva-se, em relação às exigências de qualificação técnica e econômica financeira, sejam elas compatíveis com a proporção do objeto contratado, como preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no sentido de que o processo de licitação pública "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

3.21 - Adequação orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme previsto da Lei nº 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, por se tratar de licitação processada sob o **Sistema de Registro de Preços**, ressalta-se que é dispensada a indicação prévia de dotação orçamentária e a demonstração de adequação com a LRF na fase preparatória da licitação, haja vista que a assinatura da Ata de Registro de Preços não gera obrigação de contratar nem despesa imediata para a Administração Pública.

Todavia, o órgão gerenciador e os órgãos participantes deverão, obrigatoriamente, **verificar a disponibilidade dos créditos orçamentários, bem como emitir a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira (arts. 16 e 17 da LRF), caso necessário, em momento posterior, previamente a cada formalização contratual, emissão de nota de empenho ou ordem de fornecimento decorrente da respectiva ata.**

3.22 - Minuta de Edital

O artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º

expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como: justificativas de exigências de qualificação técnica, econômico-financeira, referente ao critério de julgamento da licitação quando adotado diverso de menor preço e demais regras pertinentes a participações da licitação.

Vale mencionar que existem modelos padronizados elaborados pelas unidades administrativas competentes, os quais deverão observar as orientações jurídicas estabelecidas no presente Parecer Referencial.

3.23 - Da utilização ou não de minuta padronizada de Edital

Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente: I) Se houve utilização de modelos padronizados; II) Qual modelo foi adotado; e III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.

3.24 - Da restrição a participação de interessados no certame

Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciário ou qualquer outro entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do artigo 9º.

Especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133/2021 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações, conforme regramento do artigo 15. Por sua vez, no que se refere a cooperativas, os requisitos necessários para sua participação em licitações estão elencados em seu artigo 16.

Diante do exposto, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

3.25 - Da participação de ME, EPP e Cooperativas

Nos termos do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

3.26 - Licitação exclusiva

O artigo 48, inciso I, da Lei Supracitada estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R$ 80.000,00, a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

3.27 - Cota reservada

Conforme previsão do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123, de 2006, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação às cotas exclusivas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

I) Em primeiro, a adoção da cota de 25% apenas será aplicável em certames para aquisição de bens, não sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras; e

II) Em segundo, esses bens devem possuir natureza divisível. Esta divisibilidade está relacionada ao item, e não à pretensão contratual como um todo. Assim, a cota exclusiva apenas pode ser utilizada caso fosse possível a cisão do item, sem prejuízo à licitação.

De acordo com o regramento legal, o edital deverá prever expressamente que, restando fracassada ou deserta a cota reservada (de até 25% para ME/EPP), o respectivo quantitativo poderá ser adjudicado ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que aceitem praticar o preço do primeiro colocado da cota principal.

Outrossim, restando uma mesma empresa vencedora de ambas as cotas, a contratação da totalidade do objeto deverá ocorrer, obrigatoriamente, pelo menor preço obtido entre as duas disputas.

Obviamente, o cumprimento dessas regras regulamentares apenas é possível quando a cota principal e a cota reservada se relacionam ao mesmo item/lote.

3.28 - Do afastamento da licitação exclusiva e cota reservada / Tratamento diferenciado a ME e EPP de natureza facultativa

A adoção de certame exclusivo para ME/EPP (e equiparados) ou mesmo as cotas de 25% podem ser afastadas. A própria LC 123/2006 estipulou situações que justificam a não adoção, nesses certames, de competitividade restrita.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

> *Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

No caso concreto, observar-se-á o regramento legal, em caso de optar por não adotar as regras de licitações diferenciadas, estando acobertado pelas causas suspensivas do art. 49 da LC 123/2006, sendo legítima a opção adotada. Nada obstante, é fundamental que a opção pela não adoção das regras de licitações diferenciadas seja devidamente justificada nos autos.

Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

I) de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;

II) de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

3.29 - Previsões da Lei n. 14.133/2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133/2021 inovou ao cuidar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> *Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e*

> *serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam: I) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e II) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

3.30 - Margens de preferência

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas em seu art. 26.

Convém observar que o art. 27 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da aplicação de margens de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

3.31 - Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

3.32 - Minuta de termo de contrato

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, da Lei 14.133/2021 prevê expressamente a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir. Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que

encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente: I) Se houve utilização de modelos padronizados; II) Qual modelo foi adotado; e III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo. Cita-se a possibilidade da substituição do termo de contrato por documento hábil consoante art. 95, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

3.33 - Designação de agentes públicos

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, sendo que as regras do art. 9º também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto. Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas nos artigos 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância aos normativos municipais que abordam o princípio da segregação de funções e gestão por competência, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

3.34 - Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os artigos 54, caput e §1º, e 94 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos

documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA UTILIZAÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A utilização do presente Parecer Jurídico Referencial fica condicionada à observância integral dos requisitos, pressupostos e procedimentos estabelecidos neste documento, bem como no Decreto Municipal que regulamenta os Pareceres Jurídicos Referenciais.

Para sua aplicação, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – emissão das Certificações Setoriais de Conformidade pelas unidades administrativas competentes, relativamente às matérias inseridas em suas respectivas atribuições, as quais deverão ser elaboradas com fundamento nas verificações previstas no Checklist de Conformidade aprovado pela Secretaria Municipal da Casa Civil e pela Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ para utilização deste Parecer Jurídico Referencial;

II – emissão do Termo de Enquadramento pelo servidor responsável pela instrução do processo administrativo, atestando expressamente que o caso concreto atende integralmente aos pressupostos fáticos e aos requisitos formais previstos neste Parecer Jurídico Referencial;

III – inexistência de peculiaridades jurídicas, alterações legislativas, regulamentares ou modificações jurisprudenciais que impeçam ou desaconselhem a utilização deste Parecer Jurídico Referencial;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

IV – observância das demais condições estabelecidas neste Parecer Jurídico Referencial e no Decreto Municipal que regulamenta a matéria.

O Checklist de Conformidade constitui instrumento interno de controle destinado a orientar a conferência dos requisitos técnicos, administrativos e jurídicos necessários à utilização deste Parecer Jurídico Referencial.

O Checklist de Conformidade possui natureza exclusivamente operacional, destinando-se ao uso das unidades administrativas responsáveis pela instrução do processo, não integrando, obrigatoriamente, os autos do processo administrativo.

As Certificações Setoriais de Conformidade restringem-se às matérias inseridas na esfera de competência da respectiva unidade administrativa, não implicando manifestação sobre aspectos técnicos, administrativos ou jurídicos atribuídos às demais unidades participantes da instrução processual.

O Termo de Enquadramento será emitido com fundamento nas Certificações Setoriais de Conformidade constantes dos autos e constituirá o documento que formaliza o enquadramento do caso concreto à orientação jurídica estabelecida neste Parecer Jurídico Referencial.

Atendidos os requisitos previstos neste item, o Termo de Enquadramento fundamentará a dispensa da remessa dos autos à Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ para manifestação jurídica individualizada, ressalvadas as hipóteses previstas no Decreto Municipal e neste Parecer Jurídico Referencial.

5 – CONCLUSÃO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

Por todo o exposto, a Chefia do Setor de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios, em conjunto com a Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ e a Secretaria Municipal da Casa Civil, aprovam o presente Parecer Referencial, ficando dispensadas as análises jurídicas individualizadas relacionadas ao pregão com adoção do procedimento auxiliar, denominado Sistema de Registro de Preços, bastando que os documentos da fase preparatória sejam elaborados em conformidade com os modelos padronizados adotados pela Administração e observem integralmente as orientações estabelecidas neste Parecer Jurídico Referencial, além de serem emitidas as Certificações Setoriais de Conformidade e o respectivo Termo de Enquadramento.

Outrossim, salienta-se que a existência da manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, em processos que tratem de matéria por ela abrangida, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto não se amolda aos termos da manifestação.

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando discrepantes de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais. Todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, ressaltando-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e às leis que regem a matéria.

Ressalta-se, mais uma vez, que este parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa, tendo em vista que as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo,

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

não adentrando em questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

Por fim, havendo peculiaridades que escapem aos contornos desta manifestação jurídica referencial ou modificação de normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido a Procuradoria do município, para análise individualizada da questão.

É o parecer.

Aprovamos o presente Parecer Referencial.

Estância Turística de Olímpia/SP, 19 de agosto de 2026.

ISABELA DURAN OLIVEIRA SOUZA
Procuradora do Município
Setor de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios

Aprovamos o Parecer Referencial nº 001/2026, de 19 de agosto de 2026.

ANTONIO CATANEO NETO
Procurador do Município
Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos - DAJ

RAQUEL CREPALDI RIGHETTI
Secretária Municipal da Casa Civil

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

ANEXO I

CHECKLIST DE CONFORMIDADE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2026

PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

FINALIDADE

O presente Checklist de Conformidade constitui instrumento interno de controle destinado a orientar a verificação dos requisitos técnicos, administrativos e jurídicos necessários à utilização do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026.

Seu objetivo é padronizar as conferências realizadas pelas unidades administrativas responsáveis pela instrução processual, promovendo a uniformidade dos procedimentos, a segregação de responsabilidades e o fortalecimento dos mecanismos de controle interno.

As verificações realizadas por meio deste Checklist servirão de fundamento para a emissão das Certificações Setoriais de Conformidade, as quais integrarão o processo administrativo e subsidiarão a emissão do Termo de Enquadramento no Parecer Jurídico Referencial.

O presente Checklist possui natureza exclusivamente operacional e de controle interno, não integrando obrigatoriamente os autos do processo administrativo.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

CAPÍTULO I
PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Responsável
Setor de Planejamento e Formalização das Contratações

1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
1.1	Existe Documento de Formalização da Demanda regularmente juntado aos autos?			
1.2	O DFD encontra-se devidamente assinado pela autoridade competente?			
1.3	A necessidade administrativa encontra-se suficientemente justificada?			
1.4	O objeto encontra-se claramente definido?			
1.5	Foi indicada a unidade requisitante?			

2. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
2.1	A contratação consta do Plano de Contratações Anual?			
2.2	Caso não conste, existe justificativa fundamentada?			

3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
3.1	Foi elaborado Estudo Técnico Preliminar?			
3.1.1	Em caso negativo, há justificativas?			
3.2	Foi utilizado modelo padronizado de ETP?			
3.2.1	Houve justificativa para sua não utilização?			

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

3.3	Há descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público?			
3.4	Possui Requisitos da Contratação?			
3.4.1	Caso não contemple há justificativa?			
3.5	O ETP analisou as soluções disponíveis no mercado?			
3.6	Foi justificada tecnicamente a solução escolhida?			
3.7	Quando a solução exigir padronização ou indicar marca, o ETP apresenta a respectiva justificativa técnica?			
3.8	Os quantitativos encontram-se devidamente justificados?			
3.9	Foi analisado o parcelamento do objeto?			
3.10	Consta manifestação sobre sustentabilidade ambiental, quando cabível?			
3.11	Consta análise dos riscos da contratação?			
3.11.1	Caso não conste, há justificativa?			

4. TERMO DE REFERÊNCIA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
4.1	Foi elaborado Termo de Referência?			
4.2	O objeto encontra-se descrito de forma clara e suficiente?			
4.3	Foi adotada a forma eletrônica?			
4.4	Os quantitativos estão compatíveis com o ETP?			
4.5	Quando houver indicação de marca, esta encontra-se devidamente justificada e atende às hipóteses previstas no art. 41 da Lei nº 14.133/2021?			
4.5.1	Quando utilizada marca como referência, o Termo de Referência prevê a aceitação de produto equivalente, similar ou de melhor qualidade, quando juridicamente			

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

	cabível?			
4.6	Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade?			
4.7	Caso o objeto contemple item de aquisição de bens de natureza divisível, com valor superior a R$80.000,00, foi prevista a cota reservada ou justificada sua não previsão?			
4.7.1	No caso da cota reservada, a divisão do quantitativo destinado à cota procurou observar o limite percentual de até 25% do total, independentemente do valor da cota?			
4.8	Foram definidos os critérios de aceitação do objeto?			
4.9	O Termo de Referência disciplinou expressamente a possibilidade ou vedação de subcontratação?			
4.9.1	Quando vedada a subcontratação, consta justificativa compatível com a natureza do objeto e o interesse da Administração?			
4.10	Quando admitida a subcontratação, foram definidos seus limites, condições e responsabilidades?			
4.10.1	Autorizada a subcontratação, consta expressamente a proibição de subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação?			
4.11	Caso seja vedada a participação de cooperativas, consta justificativas nos autos?			
4.12	Caso seja vedada a participação de consórcios, consta			

Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

	justificativas nos autos?			
4.13	Foram definidos a forma de execução do objeto?			
4.14	Foram definidos os prazos de entrega?			
4.15	Constam as obrigações da contratada?			
4.16	Constam as obrigações da Administração?			
4.17	Consta, os responsáveis pela gestão e fiscalização da futura contratação?			
4.18	Foram definidos os critérios de recebimento?			
4.19	Foram definidos os critérios de pagamento?			
4.20	Contas as infrações administrativas passíveis de aplicação de sanções ao futuro contratado?			
4.21	Consta forma de seleção e julgamento da futura licitação?			
4.22	Caso prevista amostra, prova de conceito ou certificação, existe justificativa?			
4.22.1	Há previsão detalhada dos critérios objetivos de teste, prazo de entrega e destinação final da amostra do primeiro colocado?			
4.23	Consta solicitação quanto a Regularidade Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista?			
4.24	Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo?			
4.25	Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?			
4.26	No caso de consórcio, estabeleceu acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação?			
4.27	No caso de vistoria técnica, se Obrigatória, consta nos autos justificativa por escrito fundamentada demonstrando que o local possui complexidade extrema e que a vistoria é imprescindível para o dimensionamento da proposta?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

4.28	Se a vistoria é Facultativa, tem previsão expressa que o licitante pode optar por não realizar a visita física, substituindo-a por uma Declaração de Conhecimento das Condições Locais assinada por seu responsável?			

5. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
5.1	A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra-se devidamente motivada e atende às hipóteses legais e regulamentares?			
5.2	A estimativa de consumo encontra-se demonstrada?			
5.3	Foi solicitada a abertura da Intenção de Registro de Preços (IRP) para permitir a participação de outros órgãos e entidades, com a devida consolidação das demandas?			
5.4	Em caso de dispensa de IRP, há nos autos justificativa expressa e motivada justificando a inviabilidade ou desnecessidade do procedimento?			

6. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
6.1	O objeto da contratação foi corretamente caracterizado e descrito nos documentos da fase preparatória?			
6.2	Foi definida e justificada a natureza do objeto (bem, serviço ou outra categoria aplicável)?			
6.3	O objeto se enquadra como bem ou serviço comum, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021?			
6.4	A modalidade de contratação escolhida é compatível com a natureza e as características do objeto?			
6.5	O critério de julgamento adotado encontra-se devidamente justificado e compatível com o objeto da contratação?			

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

6.6	Foi atendido o princípio da segregação de função?			

CERTIFICAÇÃO SETORIAL DE CONFORMIDADE

Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026
Processo Administrativo nº: _____

Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

Unidade Certificante: Setor de Planejamento e Formalização das Contratações

CERTIFICO, para os fins de utilização do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026, que foram conferidos os requisitos inseridos na esfera de competência desta unidade administrativa, conforme os itens correspondentes do **Capítulo I – Planejamento da Contratação** do Checklist de Conformidade, não tendo sido identificada desconformidade que impeça o enquadramento do processo no referido Parecer, ressalvadas as informações e observações constantes desta certificação.

Servidor Responsável:
Cargo:
Data:
Assinatura:

CAPÍTULO II
PESQUISA E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Responsável
Setor de Compras

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

7. JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIMADO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
7.1	Foi elaborado orçamento estimativo da contratação?			
7.2	O orçamento apresenta memória de cálculo e a metodologia utilizada para formação do preço?			
7.3	O valor estimado corresponde aos quantitativos constantes do Termo de Referência?			
7.4	Existe compatibilidade entre o orçamento estimado e a solução escolhida no ETP?			

8. PESQUISA DE PREÇOS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
8.1	O valor previamente estimado da contratação é compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto?			
8.2	Foram utilizadas fontes admitidas pela legislação?			
8.3	As fontes encontram-se identificadas nos autos?			
8.4	As pesquisas encontram-se dentro do prazo de validade adotado por legislação?			
8.5	As pesquisas referem-se ao mesmo objeto da contratação?			
8.6	As especificações pesquisadas são compatíveis com aquelas constantes do Termo de Referência?			
8.7	Foi adotado tratamento para eliminação de preços inexequíveis ou excessivamente elevados, quando necessário?			
8.8	Foi indicada a metodologia estatística utilizada (média, mediana ou menor preço)?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

9. FONTES UTILIZADAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
9.1	Painel de Preços, Banco de preços da Saúde, PNCP e Sistemas Oficiais?			
9.1.1	Foi extraída a mediana ou a média dos valores encontrados nos sistemas oficiais?			
9.2	Contratações similares realizadas por outros órgãos públicos?			
9.2.1	A contratação foi concluída em prazo inferior a 1 (um) ano à data da pesquisa de preços			
9.3	Notas fiscais eletrônicas, quando cabível?			
9.3.1	As notas fiscais consultadas foram emitidas em um período de até **1 ano** anterior à data da pesquisa?			
9.3.2	Foi priorizada a consulta de notas fiscais emitidas na mesma região geográfica onde o objeto licitado será entregue ou executado?			
9.4	Pesquisa direta com fornecedores?			
9.4.1	Foi observado o número mínimo de consulta a três fornecedores ou intruido nos autos as justificativas?			
9.4.2	Foi certificada a observância de os orçamentos obtidos serem datados no máximo com 6 meses de antecedência?			
9.4.3	Foi certificado que os orçamentos contem: a) descrição do objeto; b) valor unitário e total; c) número do cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ); d) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; e) data de emissão; f) identificação do responsável.			
9.5	Sítios eletrônicos especializados?			
9.5.1	Os sites de comércio eletrônico consultados são de empresas amplamente reconhecidas no mercado de varejo/atacado (evitando portais sem reputação firma			
9.5.2	Os prints das telas dos sites exibem nitidamente o			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

	endereço eletrônico (URL), a data e o horário da consulta?			
9.5.3	Foi verificado se o preço coletado na internet contém tributos ou taxas extras que não se aplicam às compras governamentais?			
9.6	Outras fontes legalmente admitidas?			

10. ANÁLISE DA PESQUISA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
10.1	Existe justificativa para eventual desconsideração de preços pesquisados?			
10.2	Foi demonstrada a compatibilidade do valor estimado com o mercado?			
10.3	Foi analisada eventual economia de escala?			
10.4	A pesquisa contempla todos os itens constantes do Termo de Referência?			
10.5	Os quantitativos utilizados na pesquisa coincidem com os previstos na contratação?			
10.6	Existe justificativa para eventual desconsideração de preços pesquisados?			

CERTIFICAÇÃO SETORIAL DE CONFORMIDADE

Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026
Processo Administrativo nº: _____

Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Unidade Certificante: Setor de Compras

CERTIFICO, para os fins de utilização do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026, que foram conferidos os requisitos inseridos na esfera de competência desta unidade administrativa, conforme os itens correspondentes do **Capítulo II – Pesquisa e Formação de Preços** do Checklist de Conformidade, não tendo sido identificada desconformidade que impeça o enquadramento do processo no referido Parecer, ressalvadas as informações e observações constantes desta certificação.

Servidor Responsável:
Cargo:
Data:
Assinatura:

CAPÍTULO III
EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Responsável pela conferência:
Setor de Licitações

11. MODALIDADE E CABIMENTO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

11.1	O objeto caracteriza-se como bem comum?			
11.2	Foi corretamente adotada a modalidade Pregão Eletrônico com utilização de Registro de Preços?			
11.3	O objeto admite disputa objetiva?			

12. OBJETO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
12.1	O objeto encontra-se descrito de forma clara?			
12.2	O objeto possui especificações suficientes para a formulação das propostas?			
12.3	Não existem exigências restritivas injustificadas?			
12.4	Não existem direcionamentos indevidos de marca, fabricante ou modelo?			
12.5	Caso exista indicação de marca, encontra-se devidamente justificada?			
12.6	As especificações do edital são compatíveis com o Termo de Referência?			

13. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
13.1	O critério de julgamento foi corretamente definido?			
13.2	O critério escolhido é compatível com o objeto?			
13.3	O edital descreve claramente a forma de julgamento?			
13.4	Caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável consta do edital da licitação?			

14. MODO DE DISPUTA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

14.1	Foi definido corretamente o modo de disputa?			
14.2	O modo de disputa é compatível com a modalidade adotada?			

15. PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
15.1	O edital define claramente quem poderá participar?			
15.2	Foram previstas as hipóteses legais de impedimento?			
15.2.1	Consta expressamente a determinação de que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau?			
15.3	Existe previsão sobre participação de empresas em consórcio?			
15.4	Caso vedada a participação em consórcio, existe justificativa?			
15.5	Existe previsão sobre cooperativas, quando cabível?			

16. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
16.1	Foi analisada a incidência da Lei Complementar nº 123/2006?			
16.2	Foi prevista exclusividade para ME/EPP, quando cabível?			
16.3	Foi analisada a necessidade de cota reservada?			
16.4	Caso não aplicada, existe justificativa técnica e jurídica?			
16.5	Foram previstos os benefícios legais às ME/EPP?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

17. HABILITAÇÃO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
17.1	Os documentos exigidos limitam-se aos previstos em lei?			
17.2	Não existem exigências desnecessárias?			

Regularidade Fiscal

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
17.3	Foram exigidos apenas documentos legalmente previstos?			
17.4	Foi observado o tratamento favorecido às ME/EPP?			

Qualificação Econômico-Financeira

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
17.5	As exigências guardam proporcionalidade com o objeto?			
17.6	Os índices econômicos estão devidamente fundamentados?			
17.7	O capital mínimo, quando exigido, encontra-se dentro dos limites legais?			

Qualificação Técnica

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
17.8	As exigências técnicas são compatíveis com o objeto?			
17.9	Não existem exigências restritivas à competitividade?			
17.10	Foi justificada eventual exigência de atestado de			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

	capacidade técnica?			
17.11	Foi analisada a necessidade de visita técnica?			
17.12	Caso prevista amostra, prova de conceito ou certificação, existe justificativa?			

18. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
18.1	Os critérios de aceitabilidade encontram-se objetivos?			
18.2	Existe previsão para diligências?			
18.3	Existe previsão para saneamento de falhas formais?			
18.4	As hipóteses de desclassificação estão previstas?			

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
19.1	O edital disciplina adequadamente a fase recursal?			
19.2	Os prazos observam a Lei nº 14.133/2021?			

20. PUBLICIDADE

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
20.1	O edital será publicado no PNCP?			
20.2	O edital será publicado no Diário Oficial do Município?			
20.3	O edital será publicado em Jornal de Grande Circulação?			
20.4	O edital será publicado no Diário Oficial a União?			
20.5	Foram observados os prazos mínimos legais?			
20.6	Os anexos obrigatórios acompanham o edital?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

CERTIFICAÇÃO SETORIAL DE CONFORMIDADE

Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026
Processo Administrativo nº: _____

Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

Unidade Certificante: Setor de Licitações

CERTIFICO, para os fins de utilização do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026, que foram conferidos os requisitos inseridos na esfera de competência desta unidade administrativa, conforme os itens correspondentes do **Capítulo III – Edital e Procedimento Licitatório** do Checklist de Conformidade, não tendo sido identificada desconformidade que impeça o enquadramento do processo no referido Parecer, ressalvadas as informações e observações constantes desta certificação.

Servidor Responsável:
Cargo:
Data:
Assinatura:

CAPÍTULO IV
MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Responsável pela conferência:
Setor de Contratos

21. IDENTIFICAÇÃO DA ATA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

21.1	A minuta identifica corretamente o processo administrativo?			
21.2	O objeto é idêntico ao constante do Edital e do Termo de Referência?			
21.3	Existe correspondência entre objeto, quantitativos e unidade de fornecimento?			
21.4	Possui local para identificação das partes que assinarão a Ata?			

22. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
22.1	A minuta contempla todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021?			
22.2	O objeto encontra-se corretamente descrito?			
22.3	Existe cláusula de vigência?			
22.4	Existe cláusula de preço?			
22.5	Existe cláusula de pagamento?			
22.6	Existe cláusula de fiscalização?			
22.7	Existe cláusula sobre recebimento do objeto?			

23. PRAZO E VIGÊNCIA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
23.1	O prazo está compatível com o Termo de Referência?			
23.2	A vigência observa a Lei nº 14.133/2021?			
23.3	As hipóteses de prorrogação encontram-se previstas, quando cabíveis?			

24. REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

24.1	Existe cláusula de reajuste?			
24.2	O índice de reajuste encontra-se definido?			
24.3	O marco inicial do reajuste está corretamente previsto?			
24.4	Consta previsão de reequilíbrio econômico-financeiro?			
24.5	Consta previsão de repactuação, quando cabível?			

25. GARANTIAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
25.1	Existe previsão de garantia contratual?			
25.2	Caso exigida, encontra-se devidamente justificada?			
25.3	O percentual observa os limites legais?			

26. EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
26.1	Existe previsão de gestor do contrato?			
26.2	Existe previsão de fiscal do contrato?			
26.3	Foram definidas as competências da fiscalização?			
26.4	Existe previsão de recebimento provisório e definitivo?			

27. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
27.1	A minuta contempla as hipóteses legais de alteração contratual?			
27.2	Foram observados os limites previstos em lei?			

28. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

28.1	As sanções previstas estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021?			
28.2	Foi assegurado o contraditório e a ampla defesa?			
28.3	Existe previsão sobre multas?			
28.4	Existe previsão sobre impedimento de licitar?			

29. EXTINÇÃO DA ATA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
29.1	A minuta disciplina as hipóteses de extinção da Ata?			
29.2	As hipóteses observam a Lei nº 14.133/2021?			

30. COMPATIBILIDADE DOCUMENTAL

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
30.1	A minuta é compatível com o Edital?			
30.2	A minuta é compatível com o Termo de Referência?			
30.3	Não existem cláusulas conflitantes?			
30.4	Os prazos são compatíveis com os demais documentos?			

31. ADESÃO A ATA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
30.1	Da utilização ou não da Intenção de Registro de Preços (IRP), foi previsto em ata?			

32. DO FORO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
32.1	Possui cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão, ressalvadas as hipóteses dos incisos I a III do §1º do art.			

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

	92?			

CERTIFICAÇÃO SETORIAL DE CONFORMIDADE

Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026
Processo Administrativo nº: _____

Modalidade: Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

Unidade Certificante: Setor de Contratos

CERTIFICO, para os fins de utilização do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026, que foram conferidos os requisitos inseridos na esfera de competência desta unidade administrativa, conforme os itens correspondentes do **Capítulo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços** do Checklist de Conformidade, não tendo sido identificada desconformidade que impeça o enquadramento do processo no referido Parecer, ressalvadas as informações e observações constantes desta certificação.

Servidor Responsável:
Cargo:
Data:
Assinatura:

CAPÍTULO V

CONSOLIDAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES E TERMO DE ENQUADRAMENTO NO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

33. CERTIFICAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS

Antes da emissão do Termo de Enquadramento, deverá ser verificado se todas as unidades responsáveis certificaram o cumprimento dos requisitos de sua competência.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Unidade Administrativa	Sim
Setor de Planejamento e Formalização das Contratações	☐ Sim ☐ Não
Setor de Compras	☐ Sim ☐ Não
Setor de Licitações	☐ Sim ☐ Não
Setor de Contratos	☐ Sim ☐ Não

34. CONFERÊNCIA FINAL

Responsável: Agente de Contratação ou Diretor da Divisão de Gestão e Planejamento de Compras

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
34.1	Todos os responsáveis efetuaram a certificação de sua competência?			
32.2	Todos os documentos obrigatórios encontram-se juntados ao processo?			
32.3	O processo segue integralmente o Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026?			
32.4	Existe qualquer situação excepcional não analisada no Parecer Referencial?			
32.5	Existe divergência entre o Edital, o TR, o ETP e a minuta contratual?			
32.6	Existe alguma recomendação pendente de atendimento?			
32.7	O processo encontra-se apto para prosseguimento sem manifestação jurídica individualizada?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

35. HIPÓTESES QUE IMPÕEM REMESSA À DAJ

Caso qualquer resposta abaixo seja positiva, o processo deverá ser encaminhado à Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ para manifestação específica.

Item	Verificação	Sim	Não
35.1	Existe dúvida jurídica relevante?		
35.2	Existe alteração da jurisprudência utilizada no Parecer Referencial?		
35.3	O caso concreto apresenta peculiaridade não prevista no Parecer?		
35.4	Existe conflito entre normas aplicáveis?		
35.5	Existe orientação divergente de órgão de controle?		
35.6	A autoridade competente determinou manifestação jurídica específica?		

Se qualquer resposta for "SIM", fica vedada a utilização do Parecer Jurídico Referencial, devendo os autos ser encaminhados à Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ para emissão de parecer jurídico individualizado.

36. TERMO DE ENQUADRAMENTO

TERMO DE ENQUADRAMENTO NO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2026

Considerando as Certificações de Conformidade emitidas pelo **Setor de Planejamento e Formalização das Contratações, Setor de Compras, Setor de Licitações e Setor de Contratos**, todos integrantes do presente processo administrativo, e após verificar a inexistência de peculiaridades jurídicas que afastem a incidência do Parecer Jurídico Referencial nº 001/2026, certifico que o caso concreto enquadra-se integralmente nas hipóteses de sua aplicação, ficando dispensada a remessa dos autos à Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ, nos termos do Decreto Municipal nº 10.142/2026.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Local e data:
Nome:
Cargo:
Assinatura:

CAPÍTULO VI
AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

37. AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Concluída a instrução da fase preparatória, emitidas as certificações pelas unidades técnicas competentes e formalizado o Termo de Enquadramento no Parecer Jurídico Referencial, os autos serão submetidos à autoridade competente para autorização da divulgação do edital, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Após tomar ciência:

- das certificações emitidas pelas unidades competentes;
- do Termo de Enquadramento no Parecer Jurídico Referencial;
- da regular instrução da fase preparatória;
- da inexistência de impedimentos ao prosseguimento do certame;

AUTORIZO, para os fins do disposto nos arts. 53, § 5º, e 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação do Edital de Licitação e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Declaro, ainda, que a presente autorização é proferida com fundamento nas certificações técnicas emitidas pelas unidades competentes e no Termo de Enquadramento constante dos autos, permanecendo cada unidade administrativa e seus respectivos responsáveis vinculados às declarações e certificações por eles prestadas.

Local e data:
Nome da Autoridade Competente:
Cargo:
Assinatura:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA - SP

DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS - DAJ

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 002/2026

INTERESSADO: Divisão de Gestão de Planejamento de Compras

ASSUNTO: Pregão Eletrônico (sem registro de preço)

NATUREZA DO PARECER: Parecer Jurídico Referencial – Artigo 53, inciso I, II e §5º da Lei 14.133/2021 - Decreto Municipal nº 10.142, de 06 de agosto de 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – BENS E SERVIÇOS COMUNS – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DECRETO MUNICIPAL – MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL – LEI Nº. 14.133/2021 – ANÁLISE JURÍDICA – ART. 53 INC. I, II e § 5º, DA LEI Nº. 14.133/21.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela Divisão de Gestão e Planejamento de Compras nos procedimentos licitatórios que adotem a modalidade pregão eletrônico, destinados à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, sem a adoção do

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Sistema de Registro de Preços, com utilização dos critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Sabe-se que a necessidade de instituir modelos padronizados é prevista na Lei de Licitações e Contratações Públicas - Lei Federal nº 14.133/2021, e tem como objetivo, em especial, a observância ao princípio da eficiência da atuação deste órgão consultivo e da própria Administração Pública (art. 37, caput, CF).

É notória, pois, a grande alteração proporcionada pela Lei nº 14.133/2021 nas licitações e contratações públicas, destacando-se a expressa relativização da análise jurídica do processo licitatório pelo órgão de assessoramento jurídico, conforme se vê adiante:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Com o regramento geral a possibilitar a manifestação referencial e vinculada a regulamentação prévia, cumpre informar que o Município da Estância Turística de Olímpia editou regulamento por meio do Decreto nº 10.142, de 06 de agosto de 2026, que assim dispõe:

> *Art. 1º Ficam instituídos os Pareceres Jurídicos Referenciais no âmbito da Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ, destinados à uniformização da orientação jurídica em matérias repetitivas submetidas à sua atividade consultiva, especialmente aquelas relacionadas aos processos licitatórios disciplinados pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*
>
> *Art. 2º O Parecer Jurídico Referencial constitui manifestação jurídica de caráter vinculante, emitida sobre matérias idênticas, repetitivas ou recorrentes que possibilitem o estabelecimento de uma orientação jurídica uniforme e consolidada.*
>
> *Art. 3.º O Parecer Jurídico Referencial somente poderá ser utilizado quando: I – a matéria jurídica for idêntica; II – inexistirem peculiaridades relevantes no caso concreto; III – não houver alteração legislativa ou jurisprudencial; IV – permanecerem inalterados os pressupostos de fato que fundamentaram sua emissão.*
>
> *Parágrafo único. A instituição do Parecer Jurídico Referencial tem por objetivo a dispensa da análise*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

individualizada de processos administrativos pelos órgãos consultivos da Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ, desde que o caso concreto se amolde integralmente à tese jurídica firmada.

Art. 4.º Não será admitida a utilização de Parecer Jurídico Referencial quando: I – o processo apresentar peculiaridades jurídicas relevantes em relação ao paradigma adotado; II – houver alteração substancial da minuta, do procedimento ou dos pressupostos jurídicos que fundamentaram o Parecer Jurídico Referencial; III – a matéria envolver elevada complexidade jurídica ou ausência de entendimento consolidado; IV – existir divergência jurisprudencial relevante ou alteração dos fundamentos que embasaram o parecer; V – a autoridade competente ou a Divisão de Assuntos Jurídicos - DAJ entender necessária manifestação jurídica específica.

Sendo assim, a presente manifestação tem por objetivo tornar dispensável o envio obrigatório desses processos licitatórios para apreciação da Procuradoria municipal, salientando que, adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

É a síntese do necessário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

2 – DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

2.1 – Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II -redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> *Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

As orientações jurídicas constantes deste Parecer Jurídico Referencial deverão ser observadas na elaboração e atualização dos modelos padronizados de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato Administrativo adotados pelos setores competentes da Administração, independentemente de aprovação jurídica individualizada de cada minuta, ressalvadas as hipóteses previstas neste Parecer e no Decreto Municipal n° 10.142/2026 que regulamenta a matéria.

2.2 - Avaliação de conformidade legal

O artigo 19 da Lei nº. 14.133/2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

contratos deverão: I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; II -criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; V – promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Nesse sentido, instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento é o Checklist de Conformidade elaborado para aplicação do presente Parecer Jurídico Referencial, cuja utilização orientará a conferência dos requisitos pelas unidades administrativas competentes e servirá de fundamento para a emissão das respectivas Certificações Setoriais de Conformidade e o Termo de Enquadramento, que serão juntadas aos autos do processo administrativo.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

2.3 - Utilização do pregão eletrônico como modalidade de licitação

Inicialmente, para que seja comprovada a adequação da modalidade escolhida para o processamento da licitação, deverá a Administração declarar expressamente, nos autos, que o objeto é considerado bem comum, atendendo aos requisitos do art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133/2021 c/c regulamentação municipal aplicável. Se esse for o caso, somente será possível licitar o presente objeto sob o tipo **menor preço** ou **maior desconto** (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021).

2.4 - Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º e 11º, da NLL). São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade.

O órgão assessorado deve, portanto: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar a dimensão dessa incidência e c) definir condições para sua aplicação. É dizer, cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados.

Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa. Estabelecidas estas orientações introdutórias imprescindíveis para

compreensão da amplitude do tema, segue detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável no Estudo Técnico Preliminar; na descrição da necessidade da contratação; no levantamento de mercado e a consideração da vantajosidade, na definição do objeto e em relação ao Termo de Referência.

3 – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do artigo 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I -a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II -a definição do objeto para o*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V -a elaboração do edital de licitação; VI -a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso

da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

3.1 – Documento de formalização da demanda

O Documento de Formalização da Demanda é procedimento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da licitação, na adoção metodológica do Município.

Adotam-se dois modelos, quais sejam, DFD-Planejamento e DFD-Compra, sendo o primeiro entabulado ao tempo da Elaboração do Plano Anual de

Contratação e o segundo o documento hábil a formalizar o pedido de compras junto a Gerência de Compras para a elaboração do processo de licitação.

Dessa forma, os documentos que instruem o processo devem atender aos requisitos próprios para a oficialização da demanda, com a adoção dos modelos já padronizados, se houver.

3.2 - Estudo técnico preliminar – ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de*

Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII -descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X -providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

É certo que o **ETP** deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes das normas regulamentares do Município da Estância Turística de Olímpia, que dispõem sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública local (Decreto nº 8.703/2023).

Conclui-se que o estudo preliminar da Contratação aborda os aspectos essenciais para a licitação, apresentando os requisitos necessários ao atendimento da demanda, versando, ainda, sobre a natureza do contrato e sua duração, além de apresentar as possíveis práticas de sustentabilidade. O Estudo também identifica qual a solução mais apropriada para suprir a necessidade administrativa e discorre sobre as providências preliminares à contratação.

Convém alertar que a Administração deve evitar a inclusão de requisitos desnecessários, mantendo as exigências de contratação em nível que

permita a satisfação plena do interesse público secundário, de um lado, e a maior possibilidade de competição (ampla participação), de outro.

Os elementos do Estudo Técnico Preliminar deverão ser analisados considerando a natureza específica do objeto, distinguindo-se, quando pertinente, os requisitos aplicáveis à aquisição de bens daqueles próprios da contratação de serviços.

3.3 – Descrição da necessidade da contratação

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Essa investigação inicial é expressamente demandada no art. 18, I e §1º, I da NLLC, já reproduzidos no presente parecer. Trata-se de etapa fundamental do processo, por meio da qual o problema colocado para a Administração pode vir a ser compreendido sob outra perspectiva e assim contribuir para que outras soluções se mostrem propícias a atender a demanda, quando se passar à fase de levantamento de mercado, tratada mais à frente. A clareza da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações.

Também por meio dela é possível fazer uma reflexão para extrair quais os requisitos essenciais sem os quais a necessidade não seria atendida.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Trata-se de requisitos da própria necessidade, portanto, e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, ainda não se sabe quais as soluções disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado (quando se buscam as soluções disponíveis) somente no inciso V.

Feito esse registro, é certo que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito **(oportunidade e conveniência)** das razões do Administrador, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto. O papel do órgão jurídico é recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la nos autos, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, na hipótese de ela se revelar insuficiente ou desarrazoada.

3.4 - Levantamento de mercado

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

Cita-se, a propósito, o artigo 44 da Lei nº 14.133/2021, o qual determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das

opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções forem viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

3.5 - Definição do objeto

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá descrever referida solução, convertendo-a no objeto licitatório. A finalidade principal desta etapa é propiciar que a própria Administração incremente seus conhecimentos sobre o objeto, distinguindo suas características principais, para então, por meio da descrição, possibilitar que todos os fornecedores da solução escolhida venham a saber do interesse administrativo em uma futura contratação.

Neste viés, deve-se evitar a caracterização excessivamente pormenorizada, que poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração, frustrando a finalidade da contratação.

Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

De acordo com o artigo 18, caput, da Lei n. 14.133/2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Os critérios de sustentabilidade previstos em leis, decretos e outras normas infralegais deverão ser inseridos na especificação do objeto sempre que obrigatórios.

No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando-se, por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Por fim, deve a Administração indicar se o objeto que será contratado está contemplado no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública (admitida a adoção do Catálogo de Padronização do Governo Federal pelo Município).

3.6 - Quantitativos estimados

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

Assim, deve-se evitar, ao máximo, estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Nesse sentido, o artigo 40 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o planejamento de compras considere a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

Assim sendo, deve constar do processo a documentação que contenha os requisitos necessários à definição dos quantitativos que serão licitados,

com a utilização de parâmetros de estimativa e inclusão de memórias de cálculo que deem suporte aos quantitativos.

Ressalta-se, porém, que não compete a esta Consultoria adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

3.7 - Parcelamento do objeto da contratação

Via de regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (...)*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado como a viabilidade de divisão de lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado (com vista à economicidade sempre que possível) e ampliação da concorrência.

Além disso, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

> *§ 3º O parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.*

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens sejam considerados indivisíveis, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a

agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens isolados e a não contratação de outros. Nesses casos, seria cabível aplicar em um pregão comum, por analogia, as regras dos §§1º e 2º do artigo 82, que disciplina o Sistema de Registro de Preços:

> *§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.*

De qualquer forma, a decisão final de parcelamento do objeto da licitação, **envolve contornos técnicos e gerenciais específicos**, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos, fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

3.8 - Instrumentos de governança

Apesar de haver apenas duas menções a "governança" na Lei nº 14.133/2021, há previsão de diversos mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliação, direcionamento e monitoramento dos processos licitatórios.

A esse respeito, a primeira menção consta do parágrafo único do artigo 11, o qual estipula incumbir a alta administração do órgão ou entidade a responsabilidade pela governança das contratações e o dever de implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar seus objetivos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Neste propósito, a Lei 14.133/2021 determina a compatibilização da fase preparatória da licitação para com o Plano Anual de Contratações, com fulcro no seu artigo 18, além do que, pela leitura do artigo 12 do mesmo diploma, verifica-se a necessidade de alinhamento de todo planejamento com as leis orçamentárias.

Em âmbito municipal, a respeito dos instrumentos de Governança, cita-se a existência dos regulamentos locais pertinentes ao Plano de Contratações Anual e da Gestão e Fiscalização de Contratos no Município da Estância Turística de Olímpia/SP.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Objetivando-se uma maior explanação a esse respeito, abordaremos alguns pontos destes instrumentos de governança.

3.9 - Plano de contratações anual – PCA

De acordo com o do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, assim disposto:

> *Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

O regramento municipal disciplina o Plano de Contratações Anual – PCA, tendo imposto aos órgãos e as entidades a observância à elaboração dos planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente (Decreto nº 9.041/2024).

É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda sobre o tema, cumpre observar os objetivos estipulados para a elaboração do PCA, bem como a consolidação e execução de seus elementos.

Convém lembrar que incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o artigo 18, §1º, inciso II.

Assim sendo, faz-se necessário que o órgão registre se a demanda está devidamente contemplada no PCA do órgão.

3.10 - Análise de riscos

O artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. É certo que tais recomendações devem ser incorporadas no planejamento desta contratação.

Deverá a equipe de planejamento juntar aos autos o Mapa de Riscos, em atendimento ao artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, bem como se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), quando necessário, o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, esta unidade jurídica poderá ser consultada.

3.11 - Orçamento estimado e pesquisa de preços

Estância Turística de Olímpia - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

O orçamento estimado da contratação é tratado no artigo 23 da Lei nº. 14.133/2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º, bem como o previsto no regulamento municipal aplicável, que assim dispõem:

> ***Lei nº. 14.133, de 2021 Art. 23.*** *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (...)

Decreto Municipal nº. 9.043/2024 *Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - Painel de Preços do Governo Federal; II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso; IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital. §*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado: I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo: a) descrição do objeto, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e) nome completo e identificação do responsável. III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado. § 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica da priorização retratada pelo regulamento na elaboração do orçamento estimado ou, sua justificativa nos autos, quando não observada.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, conforme inciso IV, do §1º do artigo 23, da Lei Maior de Licitações.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Com intuito de verificar o custo da contratação e obtenção de valor de referência para o certame, o órgão deverá realizar pesquisa de preços, anexando aos autos as pesquisas que permitem a avaliação do custo médio e as variações entre diversos fornecedores.

Vale registrar a recomendação para que a Administração junte aos autos o mapa de cotação dos preços pesquisados, a fim de facilitar a realização de um juízo crítico sobre os preços que vão ser utilizados para estimar o valor total licitado.

3.12 - Orçamento sigiloso

A Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:*

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

Convém ressaltar que, em caso de adoção do critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deve constar obrigatoriamente do edital da licitação, ou seja, não é possível adoção de orçamento sigiloso (cf. art. 24, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

Quando adotado o critério de maior desconto, o edital deverá indicar claramente a referência sobre a qual incidirá o percentual de desconto e a metodologia de aplicação do desconto, de modo a permitir a formulação objetiva das propostas e o julgamento do certame.

3.13 - Termo de referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

Além disso, deverá, se houver, obedecer ao regramento municipal pertinente, que dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência no âmbito do Município: o termo de referência deve ser confeccionado após a elaboração dos estudos técnicos preliminares, sempre que estes forem exigíveis; definirá o objeto e todas as especificações necessárias; o setor requisitante deverá atentar-se ao calendário de contratação e ao PCA; será elaborado pela equipe de planejamento ou servidores da área técnica/requisitante e aprovado pela autoridade competente.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do artigo 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e quando da contratação de serviço deverá se atentar ao disposto nos artigos 47 e 48 do mesmo Diploma Legal. Vejamos:

> *Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) § 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações: I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II -indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. (...) Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. § 1º (...) Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

serviço terceirizado: I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado; II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado; III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado; IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos; V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação; VI -prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado. Parágrafo único. (...)

A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto para o preenchimento dos requisitos legais obrigatórios.

3.14 - Utilização ou não de minuta padronizada de TR

A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e

> *contratos deverão: I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.*

Como visto, o artigo 19, inciso IV, da lei de licitações, demonstra a necessidade de instituição de documentos padronizados de contratação. No caso desta Administração Pública Municipal, não foram instituídos os Modelos Padronizados, motivo pelo qual, por ora, não haverá necessidade de indicação de sua utilização ou de justificativa pela não adoção.

3.15 - Da natureza comum do objeto da licitação

Como visto anteriormente, compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão

somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

A definição de bens comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133/2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;*

Assim, deverá a Administração declarar expressamente a natureza comum do objeto da licitação, para fins de adoção da modalidade pregão.

3.16 - Informação sobre o regime de fornecimento

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.

3.17 - Aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 14.133/2021, não é admitida a aquisição de artigos de luxo, tendo os §§ 1º e 2º tratado da necessidade de regulamentação do tema:

> *Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Regulamento (Vigência) § 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo. § 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo. § 3º (VETADO).*

No âmbito da administração Municipal, o tema atenta para a vedação de aquisição de bens de consumo enquadrados como artigos de luxo (Decreto nº 8.543/2022).

No caso concreto, a Administração deve certificar que o bem não é de luxo, observando a regulamentação federal e municipal aplicável. Eventual enquadramento excepcional deverá ser expressamente fundamentado quando juridicamente admitido.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

3.18 - Indicação de marca ou modelo

Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que a lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

O artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, apresenta as hipóteses em que será possível a indicação de marca ou modelo:

> *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Ocorre que a indicação de marca/modelo não basta para a exclusão das demais opções do mercado, sendo certa a possibilidade de realização,

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

pelo interessado, de prova de qualidade de produto similar, conforme disciplinado no artigo 42 da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro; II -declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto; III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. § 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). § 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou,*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

após o julgamento, como condição para firmar contrato. § 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Ainda sobre a indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Por outro lado, nada impede que a Administração efetive a indicação de marca/modelo, quando for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto, para facilitação de sua identificação, sendo conveniente, neste caso, vir acompanhada das expressões **"equivalente, similar ou de melhor qualidade".**

De tudo o que foi apresentado, fica a constatação de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto, e não seu pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.

3.19 - Vedação de marca ou produto

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

O art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, contempla a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

3.20 - Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado

De acordo com o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento da contratação a Administração deve cuidar para que o planejamento de compras considere condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, devendo tal cautela ser demonstrada ou certificada nos documentos de planejamento.

3.21 - Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

O artigo 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolva algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

3.22 - Da solicitação de amostras/catálogo/protótipo

O artigo 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, contempla a possibilidade de a Administração solicitar amostras no procedimento licitatório, e, de forma análoga, catálogo e protótipos, vejamos:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

> *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré- qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços,* ***desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;*** *(grifei).*

No caso concreto, a Administração deverá inserir no **Termo de Referência** referidas exigências, as quais deverão ser encaminhadas no prazo estipulado, após a classificação inicial (ou seja, após a fase de lances), fazendo-se acompanhar da respectiva a justificativa, consoante a determinação legal.

Dos Critérios Objetivos de Avaliação:
A fixação da exigência de amostras, catálogos ou protótipos no edital da licitação específica fica condicionada à observância obrigatória de critérios claros, objetivos e impessoais de julgamento, vedada qualquer avaliação de caráter subjetivo por parte da Administração, devendo constar expressamente do instrumento convocatório:

I - Metodologia de aferição: Indicação detalhada do roteiro de testes e ensaios aos quais o produto será submetido;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

II - Padrão de referência: Normas técnicas oficiais aplicáveis (ABNT, INMETRO, ANVISA, etc.) ou especificações do termo de referência que servirão de gabarito;

III - Checklist de conformidade: Lista explícita de requisitos "atende / não atende" (como dimensões, peso, resistência, cor, acabamento e funcionalidades essenciais);

IV - Prazo e condições de entrega: Definição exata do prazo de envio, local, horário e condições de embalagem ou montagem, se houver;

V - Forma de divulgação: Garantia de publicidade do resultado por meio de laudo técnico fundamentado, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VI - Destinação: Regramento sobre a devolução do item ao licitante ou sua incorporação ao patrimônio público após o teste.

3.23 - Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

Com base na exigência do artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre: **I)** modalidade de licitação; **II)** critério de julgamento; **III)** modo de disputa; e **IV)** adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

No caso concreto, os elementos acima mencionados deverão ser tratados na fase de planejamento.

A definição do critério de julgamento deverá ser realizada na fase preparatória, considerando as características do objeto, a forma de formação do preço, a existência de preços de referência ou tabelas oficiais e a solução que proporcione o julgamento objetivo das propostas e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderão ser utilizados, entre outros previstos em lei, os critérios de julgamento de **menor preço ou maior desconto**, observadas as peculiaridades de cada contratação.

a) Menor preço

O critério de julgamento pelo **menor preço** será utilizado quando a proposta puder ser objetivamente comparada pelo seu valor, considerando-se as especificações, condições e demais requisitos estabelecidos no edital.

O julgamento deverá considerar o menor valor ofertado, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à unidade de fornecimento, quantidade, composição dos itens, grupos ou lotes e demais parâmetros necessários à adequada comparação das propostas.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Quando adotado o julgamento por item, grupo ou lote, a Administração deverá justificar a modelagem escolhida, especialmente quando houver agrupamento de objetos, demonstrando sua compatibilidade com o parcelamento e a vantajosidade da solução.

b) Maior desconto

O critério de julgamento pelo **maior desconto** poderá ser adotado quando a contratação permitir que as propostas sejam comparadas objetivamente mediante a aplicação de percentual de desconto sobre preço de referência previamente estabelecido pela Administração.

Nesse caso, o edital deverá indicar de forma clara e objetiva **a base de referência sobre a qual incidirá o desconto**, o percentual mínimo, quando houver, a forma de apresentação das propostas e a metodologia de julgamento.

Para fins de julgamento, será considerada mais vantajosa a proposta que apresentar o **maior percentual de desconto**, observadas as condições estabelecidas no edital.

Quando o desconto incidir sobre tabela, catálogo, sistema de preços ou outra referência previamente definida pela Administração, esta deverá ser identificada de maneira suficiente no instrumento convocatório, permitindo aos licitantes conhecerem previamente a base econômica utilizada para a formulação de suas propostas.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

A utilização do critério de maior desconto não dispensa a Administração da realização da estimativa do valor da contratação, nem da demonstração da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado.

Quando adotado o maior desconto, deverão ser estabelecidas no edital as regras para aplicação do percentual ofertado durante o contrato, quando cabível, de modo a preservar a objetividade do julgamento e a correspondência entre o desconto registrado e os preços efetivamente praticados.

c) Escolha do critério

A escolha entre menor preço e maior desconto deverá ser **justificada na fase preparatória**, especialmente no **Estudo Técnico Preliminar ou documento equivalente**, considerando a natureza do objeto, a metodologia de formação dos preços e a solução que melhor permita a obtenção da proposta mais vantajosa.

A adoção do maior desconto deverá ser particularmente justificada quando houver referência objetiva de preços que permita sua aplicação uniforme aos itens ou serviços que compõem a contratação.

Em qualquer dos critérios, deverão ser preservados os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.24 - Objetividade das exigências de qualificação técnica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se a entenda indispensável à garantia do adimplemento das obrigações (conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal), então será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame. O requisito legal a ser observado é que esta parcela claramente especificada represente ao menos 4% do valor estimado da contratação, conforme artigo 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Já a comprovação da qualificação técnico-operacional afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório devendo indicar quantitativos mínimos a serem comprovados, até o limite de 50% do quantitativo previsto, conforme artigo 67, §2º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional deverá ser excepcionalmente adotada quando demonstrada sua necessidade para assegurar a adequada execução do objeto, devendo guardar pertinência, proporcionalidade e razoabilidade com a natureza, complexidade e dimensão da contratação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Vale frisar que em ambos os casos os atestados (operacional e profissional) deverão ser registrados junto ao conselho de classe, quando legislação especial assim determinar.

Por fim, ressalva-se, em relação às exigências de qualificação técnica e econômica financeira, sejam elas compatíveis com a proporção do objeto contratado, como preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no sentido de que o processo de licitação pública "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

3.25 - Adequação orçamentária

Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº. 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme previsto da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Cabe também alertar para que, caso se trate de criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, seja anexada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, a Administração deverá verificar e informar que a despesa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, e todas as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme declaração de despesa e verificação orçamentária.

3.26 - Minuta de edital

O artigo 25 da Lei nº. 14.133/2021 trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o artigo 18, inciso IX, da Lei nº. 14.133/2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como: justificativas de exigências de qualificação técnica, econômica-financeira, referente ao critério de julgamento da licitação quando adotado diverso de menor preço e demais regras pertinentes a participações da licitação.

Vale mencionar que a minuta do edital foi elaborada em conformidade com as diretrizes da Lei n° 14.133/2021.

3.27 - Da utilização ou não de minuta padronizada de Edital

Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente: I) Se houve utilização de modelos padronizados; II) Qual modelo foi adotado; e III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.

3.28 - Da restrição a participação de interessados no certame

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciário ou qualquer

outro entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do artigo 9º.

Especificamente em relação a consórcios, a 14.133/2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações, conforme regramento do artigo 15. Por sua vez, no que se refere a cooperativas, os requisitos necessários para sua participação em licitações estão elencados em seu artigo 16.

Diante do exposto, qualquer vedação a participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo.

3.29 - Da participação de ME, EPP e Cooperativas

Nos termos do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

3.30 - Licitação exclusiva

O artigo 48, inciso I, da Lei Supracitada estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R$ 80.000,00, a participação no

processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte.

3.31 - Cota reservada

Conforme previsão do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123, de 2006, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Em relação às cotas exclusivas, identificam-se alguns requisitos que condicionam seu uso: I) Em primeiro, a adoção da cota de 25% apenas será aplicável em certames para aquisição de bens, não sendo admitida tal restrição competitiva em licitações para contratação de serviços ou obras; e II) Em segundo, esses bens devem possuir natureza divisível. Esta divisibilidade está relacionada ao item, e não à pretensão contratual como um todo. Assim, a cota exclusiva apenas pode ser utilizada caso fosse possível a cisão do item, sem prejuízo à licitação.

De acordo com o regramento legal, o edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada (até 25%), esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Ainda, que se a mesma empresa vencer a cota reservada (25%) e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo menor preço. Obviamente, o cumprimento dessas regras regulamentares apenas é possível quando a cota principal e a cota reservada se relacionam ao mesmo objeto (ou item).

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

3.32 - Do afastamento da licitação exclusiva e cota reservada / Tratamento diferenciado a ME e EPP de natureza facultativa

A adoção de certame exclusivo para ME/EPP (e equiparados) ou mesmo as cotas de 25% podem ser afastadas. A própria LC 123/2006 estipulou situações que justificam a não adoção, nesses certames, de competitividade restrita.

> *Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) II -não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

No caso concreto, observar-se-á o regramento legal, em caso de optar por não adotar as regras de licitações diferenciadas, estando acobertado pelas causas suspensivas do art. 49 da LC 123/2006, sendo legítima a opção adotada.

Nada obstante, é fundamental que a opção pela não adoção das regras de licitações diferenciadas seja devidamente justificada nos autos.

Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios: I) de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015; II) de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

3.33 - Previsões da Lei n. 14.133/2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133/2021, inovou ao cuidar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas. Por elucidativo, segue transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> *Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano- calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação. § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e do Decreto nº 8.538, de 2015, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que tratam tais normas não serão aplicados em relação a licitações que envolvam: I) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e II) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

3.34 - Margens de preferência

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas em seu art. 26.

Convém observar que o art. 27 estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial, a cada exercício financeiro, da relação de empresas favorecidas em decorrência da aplicação de margens de preferência, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.

3.35 - Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

3.36 - Minuta de termo de contrato

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, da Lei 14.133/2021 prevê expressamente a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

Conforme já tratado neste parecer, a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Para que os objetivos de celeridade, eficiência e segurança sejam alcançados, é preciso que a Administração aponte claramente: I) Se houve utilização de modelos padronizados; II) Qual modelo foi adotado; e III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.

Cita-se, ademais, a possibilidade da substituição do termo de contrato por documento hábil consoante art. 95, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

3.37 - Designação de agentes públicos

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, sendo que as regras do art. 9º também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas nos artigos 5º e 7º, §1º, da 14.133/2021, em consonância com as normas municipais que abordam o princípio da segregação de

funções e gestão por competência, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

3.38 - Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os artigos 54, caput e §1º, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o artigo 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA UTILIZAÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

A utilização do presente Parecer Jurídico Referencial fica condicionada à observância integral dos requisitos, pressupostos e procedimentos estabelecidos neste documento, bem como no Decreto Municipal que regulamenta os Pareceres Jurídicos Referenciais.

Para sua aplicação, deverão ser observadas as seguintes condições:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

I – emissão das Certificações Setoriais de Conformidade pelas unidades administrativas competentes, relativamente às matérias inseridas em suas respectivas atribuições, as quais deverão ser elaboradas com fundamento nas verificações previstas no Checklist de Conformidade aprovado pela Secretaria Municipal da Casa Civil e pela Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ para utilização deste Parecer Jurídico Referencial;

II – emissão do Termo de Enquadramento pelo servidor responsável pela instrução do processo administrativo, atestando expressamente que o caso concreto atende integralmente aos pressupostos fáticos e aos requisitos formais previstos neste Parecer Jurídico Referencial;

III – inexistência de peculiaridades jurídicas, alterações legislativas, regulamentares ou modificações jurisprudenciais que impeçam ou desaconselhem a utilização deste Parecer Jurídico Referencial;

IV – observância das demais condições estabelecidas neste Parecer Jurídico Referencial e no Decreto Municipal que regulamenta a matéria.

O Checklist de Conformidade constitui instrumento interno de controle destinado a orientar a conferência dos requisitos técnicos, administrativos e jurídicos necessários à utilização deste Parecer Jurídico Referencial.

O Checklist de Conformidade possui natureza exclusivamente operacional, destinando-se ao uso das unidades administrativas responsáveis pela instrução do processo, não integrando, obrigatoriamente, os autos do processo administrativo.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

As Certificações Setoriais de Conformidade restringem-se às matérias inseridas na esfera de competência da respectiva unidade administrativa, não implicando manifestação sobre aspectos técnicos, administrativos ou jurídicos atribuídos às demais unidades participantes da instrução processual.

O Termo de Enquadramento será emitido com fundamento nas Certificações Setoriais de Conformidade constantes dos autos e constituirá o documento que formaliza o enquadramento do caso concreto à orientação jurídica estabelecida neste Parecer Jurídico Referencial.

Atendidos os requisitos previstos neste item, o Termo de Enquadramento fundamentará a dispensa da remessa dos autos à Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ para manifestação jurídica individualizada, ressalvadas as hipóteses previstas no Decreto Municipal e neste Parecer Jurídico Referencial.

5 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Chefia do Setor de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios, em conjunto com a Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ e a Secretaria Municipal da Casa Civil, aprovam o presente Parecer Jurídico Referencial, ficando dispensadas as análises jurídicas individualizadas relacionadas ao **pregão sem adoção do procedimento auxiliar**, bastando que os documentos da fase preparatória sejam elaborados em conformidade com os modelos padronizados adotados pela Administração e observem integralmente as orientações estabelecidas neste Parecer Jurídico Referencial, além de serem emitidas as Certificações Setoriais de Conformidade e o respectivo Termo de Enquadramento.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

Outrossim, salienta-se que a existência da manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, em processos que tratem de matéria por ela abrangida, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto não se amolda aos termos da manifestação.

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando discrepantes de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais. Todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, ressaltando-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e às leis que regem a matéria.

Ressalta-se, mais uma vez, que este parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa, tendo em vista que as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando em questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

Por fim, havendo peculiaridades que escapem aos contornos desta manifestação jurídica referencial ou modificação de normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido a esta Procuradoria do Município, para análise individualizada da questão.

É o parecer.

Aprovamos o presente Parecer Referencial.

Estância Turística de Olímpia/SP, 19 de agosto de 2026.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

ISABELA DURAN OLIVEIRA SOUZA
Procuradora do Município
Setor de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios

Aprovamos o Parecer Referencial nº 002/2026, de 19 de agosto de 2026.

ANTONIO CATANEO NETO
Procurador do Município
Diretor da Divisão de Assuntos Jurídicos

RAQUEL CREPALDI RIGHETTI
Secretária Municipal da Casa Civil

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

ANEXO I

CHECKLIST DE CONFORMIDADE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS

FINALIDADE

O presente Checklist de Conformidade constitui instrumento interno de controle destinado a orientar a verificação dos requisitos técnicos, administrativos e jurídicos necessários à utilização do Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026.

Seu objetivo é padronizar as conferências realizadas pelas unidades administrativas responsáveis pela instrução processual, promovendo a uniformidade dos procedimentos, a segregação de responsabilidades e o fortalecimento dos mecanismos de controle interno.

As verificações realizadas por meio deste Checklist servirão de fundamento para a emissão das Certificações Setoriais de Conformidade, as quais integrarão o processo administrativo e subsidiarão a emissão do Termo de Enquadramento no Parecer Jurídico Referencial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

O presente Checklist possui natureza exclusivamente operacional e de controle interno, não integrando obrigatoriamente os autos do processo administrativo.

CAPÍTULO I
PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Responsável
Setor de Planejamento e Formalização das Contratações

1. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
1.1	Existe Documento de Formalização da Demanda regularmente juntado aos autos?			
1.2	O DFD encontra-se devidamente assinado pela autoridade competente?			
1.3	A necessidade administrativa encontra-se suficientemente justificada?			
1.4	O objeto encontra-se claramente definido?			
1.5	Foi indicada a unidade requisitante?			

2. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
2.1	A contratação consta do Plano de Contratações Anual?			
2.2	Caso não conste, existe justificativa fundamentada?			

3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
3.1	Foi elaborado Estudo Técnico Preliminar?			
3.1.1	Em caso negativo, há justificativas?			
3.2	Foi utilizado modelo padronizado de ETP?			
3.2.1	Houve justificativa para sua não utilização?			
3.3	Há descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público?			
3.4	Possui Requisitos da Contratação?			
3.4.1	Caso não contemple há justificativa?			
3.5	O ETP analisou as soluções disponíveis no mercado?			
3.6	Foi justificada tecnicamente a solução escolhida?			
3.7	Quando a solução exigir padronização ou indicar marca, o ETP apresenta a respectiva justificativa técnica?			
3.8	Os quantitativos encontram-se devidamente justificados?			
3.9	Foi analisado o parcelamento do objeto?			
3.10	Consta manifestação sobre sustentabilidade ambiental, quando cabível?			
3.11	Consta análise dos riscos da contratação?			
3.11.1	Caso não conste, há justificativa?			

4. TERMO DE REFERÊNCIA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
4.1	Foi elaborado Termo de Referência?			
4.2	O objeto encontra-se descrito de forma clara e suficiente?			

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

4.3	Foi adotada a forma eletrônica?			
4.4	Os quantitativos estão compatíveis com o ETP?			
4.5	Quando houver indicação de marca, esta encontra-se devidamente justificada e atende às hipóteses previstas no art. 41 da Lei nº 14.133/2021?			
4.5.1	Quando utilizada marca como referência, o Termo de Referência prevê a aceitação de produto equivalente, similar ou de melhor qualidade, quando juridicamente cabível?			
4.6	Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade?			
4.7	Caso o objeto contemple item de aquisição de bens de natureza divisível, com valor superior a R$80.000,00, foi prevista a cota reservada ou justificada sua não previsão?			
4.7.1	No caso da cota reservada, a divisão do quantitativo destinado à cota procurou observar o limite percentual de até 25% do total, independentemente do valor da cota?			
4.8	Foram definidos os critérios de aceitação do objeto?			
4.9	O Termo de Referência disciplinou expressamente a possibilidade ou vedação de subcontratação?			
4.9.1	Quando vedada a subcontratação, consta justificativa compatível com a natureza do objeto e o interesse da Administração?			
4.10	Quando admitida a subcontratação, foram definidos seus limites, condições e responsabilidades?			
4.10.1	Autorizada a subcontratação, consta expressamente a proibição de subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira,			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

	trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação?			
4.11	Caso seja vedada a participação de cooperativas, consta justificativas nos autos?			
4.12	Caso seja vedada a participação de consórcios, consta justificativas nos autos?			
4.13	Foram definidos a forma de execução do objeto?			
4.14	Foram definidos os prazos de entrega/execução?			
4.15	Constam as obrigações da contratada?			
4.16	Constam as obrigações da Administração?			
4.17	Consta, os responsáveis pela gestão e fiscalização da futura contratação?			
4.18	Foram definidos os critérios de recebimento?			
4.19	Foram definidos os critérios de pagamento?			
4.20	Contas as infrações administrativas passíveis de aplicação de sanções ao futuro contratado?			
4.21	Consta forma de seleção e julgamento da futura licitação?			
4.22	Caso prevista amostra, prova de conceito ou certificação, existe justificativa?			
4.22.1	Há previsão detalhada dos critérios objetivos de teste, prazo de entrega e destinação final da amostra do primeiro colocado?			
4.23	Consta solicitação quanto a Regularidade Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista?			
4.24	Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica			

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

	ou econômica, elas foram justificadas no processo?			
4.25	Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?			
4.26	No caso de consórcio, estabeleceu acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação?			
4.27	No caso de vistoria técnica, se Obrigatória, consta nos autos justificativa por escrito fundamentada demonstrando que o local possui complexidade extrema e que a vistoria é imprescindível para o dimensionamento da proposta?			
4.28	Se a vistoria é Facultativa, tem previsão expressa que o licitante pode optar por não realizar a visita física, substituindo-a por uma Declaração de Conhecimento das Condições Locais assinada por seu responsável?			
4.29	Foi indicada a dotação ou classificação orçamentária pertinente à despesa, quando exigível nesta fase?			
4.30	Quando a contratação ultrapassar o exercício financeiro, foram consideradas as dotações necessárias para os exercícios subsequentes, observadas as disposições do PPA e da LDO?			
4.31	Quando aplicável, foram adotadas as providências previstas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO?			

5. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONTRATAÇÃO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
6.1	O objeto da contratação foi corretamente caracterizado e descrito nos documentos da fase preparatória?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

6.2	Foi definida e justificada a natureza do objeto (bem, serviço ou outra categoria aplicável)?			
6.3	O objeto se enquadra como bem ou serviço comum, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021?			
6.4	A modalidade de contratação escolhida é compatível com a natureza e as características do objeto?			
6.5	O critério de julgamento adotado encontra-se devidamente justificado e compatível com o objeto da contratação?			
6.6	Foi atendido o princípio da segregação de função?			

CERTIFICAÇÃO SETORIAL DE CONFORMIDADE

Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026
Processo Administrativo nº: _____

Modalidade: Pregão Eletrônico

Unidade Certificante: Setor de Planejamento e Formalização das Contratações

CERTIFICO, para os fins de utilização do Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026, que foram conferidos os requisitos inseridos na esfera de competência desta unidade administrativa, conforme os itens correspondentes do **Capítulo I – Planejamento da Contratação** do Checklist de Conformidade, não tendo sido identificada desconformidade que impeça o enquadramento do processo no referido Parecer, ressalvadas as informações e observações constantes desta certificação.

Servidor Responsável:
Cargo:
Data:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

Assinatura:

CAPÍTULO II
PESQUISA E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Responsável
Setor de Compras

7. JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIMADO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
7.1	Foi elaborado orçamento estimativo da contratação?			
7.2	O orçamento apresenta memória de cálculo e a metodologia utilizada para formação do preço?			
7.3	O valor estimado corresponde aos quantitativos constantes do Termo de Referência?			
7.4	Existe compatibilidade entre o orçamento estimado e a solução escolhida no ETP?			

8. PESQUISA DE PREÇOS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
8.1	O valor previamente estimado da contratação é compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto?			
8.2	Foram utilizadas fontes admitidas pela legislação?			
8.3	As fontes encontram-se identificadas nos autos?			
8.4	As pesquisas encontram-se dentro do prazo de validade adotado por legislação?			
8.5	As pesquisas referem-se ao mesmo objeto da contratação?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

8.6	As especificações pesquisadas são compatíveis com aquelas constantes do Termo de Referência?			
8.7	Foi adotado tratamento para eliminação de preços inexequíveis ou excessivamente elevados, quando necessário?			
8.8	Foi indicada a metodologia estatística utilizada (média, mediana ou menor preço)?			

9. FONTES UTILIZADAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
9.1	Painel de Preços, Banco de preços da Saúde, PNCP e Sistemas Oficiais?			
9.1.1	Foi extraída a mediana ou a média dos valores encontrados nos sistemas oficiais?			
9.2	Contratações similares realizadas por outros órgãos públicos?			
9.2.1	A contratação foi concluída em prazo inferior a 1 (um) ano à data da pesquisa de preços			
9.3	Notas fiscais eletrônicas, quando cabível?			
9.3.1	As notas fiscais consultadas foram emitidas em um período de até **1 ano** anterior à data da pesquisa?			
9.3.2	Foi priorizada a consulta de notas fiscais emitidas na mesma região geográfica onde o objeto licitado será entregue ou executado?			
9.4	Pesquisa direta com fornecedores?			
9.4.1	Foi observado o número mínimo de consulta a três fornecedores ou intruido nos autos as justificativas?			
9.4.2	Foi certificada a observância de os orçamentos obtidos serem datados no máximo com 6 meses de antecedência?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

9.4.3	Foi certificado que os orçamentos contem: a) descrição do objeto; b) valor unitário e total; c) número do cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ); d) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; e) data de emissão; f) identificação do responsável.			
9.5	Sítios eletrônicos especializados?			
9.5.1	Os sites de comércio eletrônico consultados são de empresas amplamente reconhecidas no mercado de varejo/atacado (evitando portais sem reputação firma			
9.5.2	Os prints das telas dos sites exibem nitidamente o endereço eletrônico (URL), a data e o horário da consulta?			
9.5.3	Foi verificado se o preço coletado na internet contém tributos ou taxas extras que não se aplicam às compras governamentais?			
9.6	Outras fontes legalmente admitidas?			

10. ANÁLISE DA PESQUISA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
10.1	Existe justificativa para eventual desconsideração de preços pesquisados?			
10.2	Foi demonstrada a compatibilidade do valor estimado com o mercado?			
10.3	Foi analisada eventual economia de escala?			
10.4	A pesquisa contempla todos os itens constantes do Termo de Referência?			
10.5	Os quantitativos utilizados na pesquisa coincidem com os previstos na contratação?			
10.6	Existe justificativa para eventual desconsideração de preços pesquisados?			
10.7	Foi indicada a dotação ou classificação orçamentária			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

	pertinente à despesa, quando exigível nesta fase?			
10.8	Existe disponibilidade orçamentária suficiente para suportar as despesas previstas para o exercício financeiro?			

CERTIFICAÇÃO SETORIAL DE CONFORMIDADE

Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026
Processo Administrativo nº: _____

Modalidade: Pregão Eletrônico

Unidade Certificante: Setor de Compras

CERTIFICO, para os fins de utilização do Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026, que foram conferidos os requisitos inseridos na esfera de competência desta unidade administrativa, conforme os itens correspondentes do **Capítulo II – Pesquisa e Formação de Preços** do Checklist de Conformidade, não tendo sido identificada desconformidade que impeça o enquadramento do processo no referido Parecer, ressalvadas as informações e observações constantes desta certificação.

Servidor Responsável:
Cargo:
Data:
Assinatura:

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

CAPÍTULO III
EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Responsável pela conferência:
Setor de Licitações

11. MODALIDADE E CABIMENTO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
11.1	O objeto caracteriza-se como bem comum?			
11.2	Foi corretamente adotada a modalidade Pregão Eletrônico?			
11.3	O objeto admite disputa objetiva?			

12. OBJETO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
12.1	O objeto encontra-se descrito de forma clara?			
12.2	O objeto possui especificações suficientes para a formulação das propostas?			
12.3	Não existem exigências restritivas injustificadas?			
12.4	Não existem direcionamentos indevidos de marca, fabricante ou modelo?			
12.5	Caso exista indicação de marca, encontra-se devidamente justificada?			
12.6	As especificações do edital são compatíveis com o Termo de Referência?			

13. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
13.1	O critério de julgamento foi corretamente definido?			

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

13.2	O critério escolhido é compatível com o objeto?			
13.3	O edital descreve claramente a forma de julgamento?			
13.4	Caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável consta do edital da licitação?			

14. MODO DE DISPUTA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
14.1	Foi definido corretamente o modo de disputa?			
14.2	O modo de disputa é compatível com a modalidade adotada?			

15. PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
15.1	O edital define claramente quem poderá participar?			
15.2	Foram previstas as hipóteses legais de impedimento?			
15.2.1	Consta expressamente a determinação de que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau?			
15.3	Existe previsão sobre participação de empresas em consórcio?			
15.4	Caso vedada a participação em consórcio, existe justificativa?			
15.5	Existe previsão sobre cooperativas, quando cabível?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

16. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
16.1	Foi analisada a incidência da Lei Complementar nº 123/2006?			
16.2	Foi prevista exclusividade para ME/EPP, quando cabível?			
16.3	Foi analisada a necessidade de cota reservada?			
16.4	Caso não aplicada, existe justificativa técnica e jurídica?			
16.5	Foram previstos os benefícios legais às ME/EPP?			

17. HABILITAÇÃO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
17.1	Os documentos exigidos limitam-se aos previstos em lei?			
17.2	Não existem exigências desnecessárias?			

Regularidade Fiscal

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
17.3	Foram exigidos apenas documentos legalmente previstos?			
17.4	Foi observado o tratamento favorecido às ME/EPP?			

Qualificação Econômico-Financeira

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
17.5	As exigências guardam proporcionalidade com o objeto?			
17.6	Os índices econômicos estão devidamente fundamentados?			
17.7	O capital mínimo, quando exigido, encontra-se dentro			

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

	dos limites legais?			

Qualificação Técnica

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
17.8	As exigências técnicas são compatíveis com o objeto?			
17.9	Não existem exigências restritivas à competitividade?			
17.10	Foi justificada eventual exigência de atestado de capacidade técnica?			
17.11	Foi analisada a necessidade de visita técnica?			
17.12	Caso prevista amostra, prova de conceito ou certificação, existe justificativa?			

18. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
18.1	Os critérios de aceitabilidade encontram-se objetivos?			
18.2	Existe previsão para diligências?			
18.3	Existe previsão para saneamento de falhas formais?			
18.4	As hipóteses de desclassificação estão previstas?			

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
19.1	O edital disciplina adequadamente a fase recursal?			
19.2	Os prazos observam a Lei nº 14.133/2021?			

20. PUBLICIDADE

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

20.1	O edital será publicado no PNCP?			
20.2	O edital será publicado no Diário Oficial do Município?			
20.3	O edital será publicado em Jornal de Grande Circulação?			
20.4	O edital será publicado no Diário Oficial a União?			
20.5	Foram observados os prazos mínimos legais?			
20.6	Os anexos obrigatórios acompanham o edital?			

CERTIFICAÇÃO SETORIAL DE CONFORMIDADE

Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026
Processo Administrativo nº: _____

Modalidade: Pregão Eletrônico

Unidade Certificante: Setor de Licitações

CERTIFICO, para os fins de utilização do Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026, que foram conferidos os requisitos inseridos na esfera de competência desta unidade administrativa, conforme os itens correspondentes do **Capítulo III – Edital e Procedimento Licitatório** do Checklist de Conformidade, não tendo sido identificada desconformidade que impeça o enquadramento do processo no referido Parecer, ressalvadas as informações e observações constantes desta certificação.

Servidor Responsável:
Cargo:
Data:
Assinatura:

CAPÍTULO IV
MINUTA DE CONTRATO

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

Responsável pela conferência:
Setor de Contratos

21. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
21.1	A minuta identifica corretamente o processo administrativo?			
21.2	O objeto é idêntico ao constante do Edital e do Termo de Referência?			
21.3	Existe correspondência entre objeto, quantitativos e unidade de fornecimento?			
21.4	Possui local para identificação das partes que assinarão o Contrato?			

22. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
22.1	Consta a identificação do processo administrativo e do procedimento licitatório que originou a contratação?			
22.2	O contrato estabelece sua vinculação ao edital e à proposta vencedora?			
22.3	O objeto encontra-se corretamente descrito?			
22.4	Está definido o regime de execução ou a forma de fornecimento do objeto?			
22.5	Existe cláusula de vigência?			
22.6	Estão definidos os prazos de início da execução, conclusão e entrega, quando aplicáveis?			
22.7	Estão definidos os critérios e a periodicidade da medição, quando aplicáveis?			
22.8	Existe cláusula de preço?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

22.8.1	Estão definidos os quantitativos e respectivos preços unitários e totais			
22.9	Quando aplicável, foi prevista matriz de riscos compatível com o objeto e com a contratação?			
22.10	Existe cláusula de pagamento?			
22.10.1	Está definido o prazo para pagamento?			
22.11	Estão definidos os direitos e responsabilidades da contratante			
22.12	Estão definidos os direitos e responsabilidades da contratada			
22.13	Existe cláusula de fiscalização?			
22.14	Existe cláusula sobre recebimento do objeto?			
22.15	Há obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação.			
22.16	O contrato indica o crédito pelo qual correrá a despesa, com a respectiva classificação orçamentária?			
26.5	Quando aplicável, estão previstas as regras relativas à subcontratação?			
26.5.1	Quando houver subcontratação autorizada, estão definidas suas condições e limites?			

23. PRAZO E VIGÊNCIA

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
23.1	O prazo está compatível com o Termo de Referência?			
23.2	A vigência observa a Lei nº 14.133/2021?			
23.3	As hipóteses de prorrogação encontram-se previstas, quando cabíveis?			

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

24. REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
24.1	Existe cláusula de reajuste?			
24.2	O índice de reajuste encontra-se definido?			
24.3	O marco inicial do reajuste está corretamente previsto?			
24.4	Consta previsão de reequilíbrio econômico-financeiro?			
24.4.1	o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso			
24.5	Consta previsão de repactuação, quando cabível?			
24.5.1	Está previsto o prazo para resposta aos pedidos de repactuação, quando aplicável?			

25. GARANTIAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
25.1	Existe previsão de garantia contratual?			
25.2	Caso exigida, encontra-se devidamente justificada?			
25.3	O percentual observa os limites legais?			
25.4	Estão previstas as modalidades de garantia admitidas?			
25.5	Está definido o prazo para apresentação da garantia?			
25.6	Estão previstas as condições de liberação ou restituição da garantia?			

26. EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
26.1	Existe previsão de gestor do contrato?			
26.2	Existe previsão de fiscal do contrato?			

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

26.3	Foram definidas as competências da fiscalização?			
26.4	Existe previsão de recebimento provisório e definitivo?			

27. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
27.1	A minuta contempla as hipóteses legais de alteração contratual?			
27.2	Foram observados os limites previstos em lei?			

28. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
28.1	As sanções previstas estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021?			
28.2	Foi assegurado o contraditório e a ampla defesa?			
28.3	Existe previsão sobre multas?			
28.4	Existe previsão sobre impedimento de licitar?			

29. EXTINÇÃO CONTRATUAL

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
29.1	A minuta disciplina as hipóteses de extinção do contrato?			
29.2	As hipóteses observam a Lei nº 14.133/2021?			

30. COMPATIBILIDADE DOCUMENTAL

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
30.1	A minuta é compatível com o Edital?			
30.2	A minuta é compatível com o Termo de Referência?			

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

30.3	Não existem cláusulas conflitantes?			
30.4	Os prazos são compatíveis com os demais documentos?			

31. DO FORO

Item	Verificação	Sim	Não	Não se aplica
31.1	Possui cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão, ressalvadas as hipóteses dos incisos I a III do §1º do art. 92?			

CERTIFICAÇÃO SETORIAL DE CONFORMIDADE

Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026
Processo Administrativo nº: _____

Modalidade: Pregão Eletrônico

Unidade Certificante: Setor de Contratos

CERTIFICO, para os fins de utilização do Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026, que foram conferidos os requisitos inseridos na esfera de competência desta unidade administrativa, conforme os itens correspondentes do **Capítulo IV – Minuta de Contrato** do Checklist de Conformidade, não tendo sido identificada desconformidade que impeça o enquadramento do processo no referido Parecer, ressalvadas as informações e observações constantes desta certificação.

Servidor Responsável:
Cargo:
Data:
Assinatura:

CAPÍTULO V

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

CONSOLIDAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES E TERMO DE ENQUADRAMENTO NO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

33. CERTIFICAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS

Antes da emissão do Termo de Enquadramento, deverá ser verificado se todas as unidades responsáveis certificaram o cumprimento dos requisitos de sua competência.

Unidade Administrativa	**Sim**
Setor de Planejamento e Formalização das Contratações	☐ Sim ☐ Não
Setor de Compras	☐ Sim ☐ Não
Setor de Licitações	☐ Sim ☐ Não
Setor de Contratos	☐ Sim ☐ Não

34. CONFERÊNCIA FINAL

Responsável: Agente de Contratação ou Diretor da Divisão de Gestão e Planejamento de Compras

Item	**Verificação**	**Sim**	**Não**	**Não se aplica**
34.1	Todos os responsáveis efetuaram a certificação de sua competência?			
32.2	Todos os documentos obrigatórios encontram-se juntados ao processo?			
32.3	O processo segue integralmente o Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026?			
32.4	Existe qualquer situação excepcional não analisada no Parecer Referencial?			
32.5	Existe divergência entre o Edital, o TR, o ETP e a minuta			

	contratual?			
32.6	Existe alguma recomendação pendente de atendimento?			
32.7	O processo encontra-se apto para prosseguimento sem manifestação jurídica individualizada?			

35. HIPÓTESES QUE IMPÕEM REMESSA À DAJ

Caso qualquer resposta abaixo seja positiva, o processo deverá ser encaminhado à Divisão de Assuntos Jurídicos para manifestação específica.

Item	Verificação	Sim	Não
35.1	Existe dúvida jurídica relevante?		
35.2	Existe alteração da jurisprudência utilizada no Parecer Referencial?		
35.3	O caso concreto apresenta peculiaridade não prevista no Parecer?		
35.4	Existe conflito entre normas aplicáveis?		
35.5	Existe orientação divergente de órgão de controle?		
35.6	A autoridade competente determinou manifestação jurídica específica?		

Se qualquer resposta for "SIM", fica vedada a utilização do Parecer Jurídico Referencial, devendo os autos ser encaminhados à Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ para emissão de parecer jurídico individualizado.

36. TERMO DE ENQUADRAMENTO

TERMO DE ENQUADRAMENTO NO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 002/2026

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Casa Civil

Considerando as Certificações de Conformidade emitidas pelo **Setor de Planejamento e Formalização das Contratações, Setor de Compras, Setor de Licitações e Setor de Contratos**, todos integrantes do presente processo administrativo, e após verificar a inexistência de peculiaridades jurídicas que afastem a incidência do Parecer Jurídico Referencial nº 002/2026, certifico que o caso concreto enquadra-se integralmente nas hipóteses de sua aplicação, ficando dispensada a remessa dos autos à Divisão de Assuntos Jurídicos – DAJ, nos termos do Decreto Municipal nº 10.142/2026.

Local e data:
Nome:
Cargo:
Assinatura:

CAPÍTULO VI
AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Casa Civil

37. AUTORIZAÇÃO PARA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Concluída a instrução da fase preparatória, emitidas as certificações pelas unidades técnicas competentes e formalizado o Termo de Enquadramento no Parecer Jurídico Referencial, os autos serão submetidos à autoridade competente para autorização da divulgação do edital, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DECLARAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Após tomar ciência:

- das certificações emitidas pelas unidades competentes;
- do Termo de Enquadramento no Parecer Jurídico Referencial;
- da regular instrução da fase preparatória;
- da inexistência de impedimentos ao prosseguimento do certame;

AUTORIZO, para os fins do disposto nos arts. 53, § 5º, e 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, a divulgação do Edital de Licitação e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Declaro, ainda, que a presente autorização é proferida com fundamento nas certificações técnicas emitidas pelas unidades competentes e no Termo de Enquadramento constante dos autos, permanecendo cada unidade administrativa e seus respectivos responsáveis vinculados às declarações e certificações por eles prestadas.

Local e data:
Nome da Autoridade Competente:
Cargo:
Assinatura:

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Convocação

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Eugenio José Zuliani, Prefeito da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos abaixo, classificados no Concurso Público nº 01/2025, para o(s) cargo(s) de:

ENFERMEIRO

INSCRIÇÃO COMPLETA	NOME COMPLETO	CLASSIFICAÇÃO
575-73	ANA PAULA RODRIGUES	07

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os candidatos convocados deverão comparecer na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, situada a Rua 9 de Julho, 1054 – Centro, até o dia **08/09/2026,** das **09:00 às 16:00**, munidos dos ***ORIGINAIS e CÓPIAS*** dos seguintes documentos:

- RG;
- CPF;
- CNH (Carteira Nacional de Habilitação);
- Título de Eleitor;
- Certificado de Reservista;
- Comprovante de Residência;
- Certidão de Casamento ou de Nascimento (se não casado);
- Se casado, cópia do CPF do cônjuge;
- Certidão de Nascimento e CPF dos filhos, menores e/ou dependentes (quando houver);
- Comprovante do número do PIS/PASEP;
- Carteira de Trabalho (Apenas pags. da foto e da Qualificação Civil) ou versão digital (https://www.gov.br/pt-br/temas/carteira-de-trabalho-digital);
- Certidão de quitação eleitoral (é válida a Certidão retirada da internet https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral);
- Certidão de antecedentes criminais (é válida a certidão retirada pela internet https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx);
-1 foto 3x4;
- Certificados de conclusão de ensino, cursos e especializações, exigidos para o cargo;

- Registro no órgão de classe (ex.: CRC, CRQ, OAB, CRM etc.) e comprovante de pagamento da última anuidade (quando exigido para o cargo);

- Em caso de acúmulo de cargo público, apresentar Declaração do Órgão de lotação, com indicação do Cargo, Emprego ou Função Pública, carga horária semanal e discriminação do horário de trabalho;

-CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) – Retirar junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

DO LAUDO MÉDICO ADMISSIONAL

Constatada a regularidade da documentação, os candidatos convocados serão submetidos a exame médico admissional, com local, data e horário a serem oportunamente definidos e informados, através do Setor de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica expressamente definido que, o não comparecimento do candidato em cada convocação, dentro dos prazos estipulados e previstos neste edital, implica a desistência tácita, sendo permitindo que o próximo candidato da lista de classificados seja convocado.

Estância Turística de Olímpia, 19 de agosto de 2026.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
PREFEITO MUNICIPAL

Convocação

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2025
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Eugenio José Zuliani, Prefeito da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no desempenho de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos abaixo, classificados no Concurso Público nº 01/2025, para o(s) cargo(s) de:

ESCRITURÁRIO I

INSCRIÇÃO COMPLETA	NOME COMPLETO	CLASSIFICAÇÃO
575-3580	JAQUELINE BERNADETE MIATELLO DIAS	16
575-1532	TAMIRIS TEREZINHA GENOVA NERY MARQUES	17
575-583	DÉBORA SILVA REZENDE	18
575-2236	JESSICA CRISTINA CAMPOS	19
575-4849	GABRYELLE SOARES TAVORA DE OLIVEIRA	20

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

INSCRIÇÃO COMPLETA	NOME COMPLETO	CLASSIFICAÇÃO
575-2473	ELISÂNGELA PADILHA DANTAS CHAPARRO	03
575-3029	KESLEY FERREIRA DE OLIVEIRA	04
575-569	JHONATAN RAMOS COSTA	05

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Os candidatos convocados deverão comparecer na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, situada a Rua 9 de Julho, 1054 – Centro, até o dia **04/09/2026,** das **09:00 às 16:00**, munidos dos ***ORIGINAIS e CÓPIAS*** dos seguintes documentos:

- RG;
- CPF;
- CNH (Carteira Nacional de Habilitação);
- Título de Eleitor;
- Certificado de Reservista;
- Comprovante de Residência;
- Certidão de Casamento ou de Nascimento (se não casado);
- Se casado, cópia do CPF do cônjuge;
- Certidão de Nascimento e CPF dos filhos, menores e/ou dependentes (quando houver);
- Comprovante do número do PIS/PASEP;
- Carteira de Trabalho (Apenas pags. da foto e da Qualificação Civil) ou versão digital (https://www.gov.br/pt-br/temas/carteira-de-trabalho-digital);
- Certidão de quitação eleitoral (é válida a Certidão retirada da internet https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral);
- Certidão de antecedentes criminais (é válida a certidão retirada pela internet https://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx);
-1 foto 3x4;
- Certificados de conclusão de ensino, cursos e especializações, exigidos para o cargo;
- Registro no órgão de classe (ex.: CRC, CRQ, OAB, CRM etc.) e comprovante de pagamento da última anuidade (quando exigido para o cargo);
- Em caso de acúmulo de cargo público, apresentar Declaração do Órgão de lotação, com indicação do Cargo, Emprego ou Função Pública, carga horária semanal e discriminação do horário de trabalho;
-CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) – Retirar junto ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

DO LAUDO MÉDICO ADMISSIONAL

Constatada a regularidade da documentação, os candidatos convocados serão submetidos a exame médico admissional, com local, data e horário a serem oportunamente definidos e informados, através do Setor de Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica expressamente definido que, o não comparecimento do candidato em cada convocação, dentro dos prazos estipulados e previstos neste edital, implica a desistência tácita, sendo permitindo que o próximo candidato da lista de classificados seja convocado.

Estância Turística de Olímpia, 19 de agosto de 2026.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
PREFEITO MUNICIPAL

.....

Licitações e Contratos

Autorização de Contratação Direta

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Á vista dos elementos constantes do presente processo, **HOMOLOGO** a Dispensa nº 783/2026, Processo Administrativo nº 166927/2026 e **AUTORIZO,** com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21, a contratação direta, por dispensa de licitação, pessoa jurídica de direito privado **PLAN SOLUÇÕES E LOGÍSTICA LTDA - EPP,** inscrita no **CNPJ: 51.336.544/0001-60** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-VETERINÁRIA, RESPONSABILIDADE TÉCNICA E SUPORTE OPERACIONAL AO BEM-ESTAR ANIMAL, COM ATENDIMENTO ÀS ROTINAS DO CENTRO DE ACOLHIMENTO ANIMAL MUNICIPAL (CAA) "SÃO FRANCISCO DE ASSIS" DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP**, no valor total de R$ 39.966,00 (Trinta e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais).

AUTORIZO, outrossim, o empenho dos recursos necessários ao atendimento da despesa, onerando a dotação nº 436.

Determino a publicação da presente autorização, no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) e demais sítios eletrônicos que se fizerem necessários.

Olímpia/SP, 18 de agosto de 2026.

_____
João Paulo Morelli
Secretário de Zeladoria e Meio Ambiente

.....

Homologação / Adjudicação

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2026

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2026

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 76/2026, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO DE USO COMUM, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OLÍMPIA/SP..

Vencedor	**CPF/CNPJ**		
ATHENA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	34.412.925/0001-61		
Item	**Qtde**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
45 - CANULA DE ASPIRAÇÃO ENDODONTICA	5,00	14,1400	70,70
63 - CABO DE ESPELHO ADULTO	30,00	4,9600	148,80
96 - BROCA DE TUNGSTÊNIO MAXICUT PM 1508 ODONTOLOGICA	20,00	35,0000	700,00
97 - BROCA DE TUNGSTÊNIO MAXICUT PM 7110.080HP 6MM	20,00	35,0000	700,00
100 - PINÇA DIETRICH 14 CM	10,00	76,3300	763,30
104 - DESCOLADOR CURETA MOLT	10,00	15,3200	153,20
105 - DESCOLADOR DE FREER	10,00	15,3200	153,20
Total do Fornecedor			**2.689,20**

Vencedor	**CPF/CNPJ**		
CIRURGICA UNIÃO LTDA	04.063.331/0001-21		
Item	**Qtde**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
20 - FORCEPS ADULTO N 01, CONFECCIONADO EM AÇO INOXIDÁVEL. EMBALA GEM INDIVIDUAL COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO.	5,00	74,9000	374,50
109 - AFASTADOR DE BRUENIGS	10,00	23,7000	237,00
Total do Fornecedor			**611,50**

Vencedor	**CPF/CNPJ**		
DENTAL BONSUCESSO PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA	02.482.141/0001-13		
Item	**Qtde**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
1 - IRM LÍQUIDO, FRASCO COM 15 ML.	150,00	9,9700	1.495,50
2 - IRM PÓ, FRASCO COM 38 GRAMAS.	150,00	8,1900	1.228,50
3 - Resina fotopolimerizavel B1. Resina fotopolimerizavel, cor B 1, com lisura, brilho e translucides idênticos aos tecidos	100,00	12,0000	1.200,00
4 - Resina fotopolimerizavel B2. Resina fotopolimerizavel, cor B 2, com lisura, brilho e translucides idênticos aos tecidos	150,00	9,9700	1.495,50
6 - ISOLANTE CEL-LAC, FRASCO COM 500 ML.	5,00	40,0000	200,00
7 - ANESTÉSICO INJETÁVEL CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA 2% - COM VASOC ONSTRITOR EPINEFRINA, CAIXA COM 50 TUBETES	200,00	118,0000	23.600,00
10 - MARTELO, REFERÊNCIA MEAD QD99216 OU SIMILAR DE 1ª LINHA.	5,00	119,9900	599,95
12 - DISCO DE LIXA PARA POLIMENTO SOF-LEX, NACIONAL, KIT COM 50 D ISCOS SORTIDOS, TAMANHO 3/4, COR AZUL.	10,00	140,0000	1.400,00
13 - PEDRA POMES	20,00	4,1900	83,80
21 - FORCEPS ADULTO N 16, CONFECCIONADO EM AÇO INOXIDÁVEL. EMBALA GEM INDIVIDUAL COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO.	5,00	70,0000	350,00
22 - FORCEPS ADULTO N 17, CONFECCIONADO EM AÇO INOXIDÁVEL. EMBALA GEM INDIVIDUAL COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO.	5,00	72,5000	362,50
23 - FORCEPS ADULTO N 18 L, CONFECCIONADO EM AÇO INOXIDÁVEL. EMBA LAGEM INDIVIDUAL COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO.	5,00	60,2500	301,25
24 - FORCEPS ADULTO N 18R, CONFECCIONADO EM AÇO INOXIDÁVEL. EMBAL AGEM INDIVIDUAL COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO.	5,00	72,5000	362,50
26 - TAÇA PROFILÁTICA DE BORRACHA	300,00	1,7500	525,00
33 - RESINA FOTOPOLIMERIZáVEL - A1	150,00	11,9000	1.785,00
34 - RESINA FOTOPOLIMERIZÁVEL - A2	250,00	11,9000	2.975,00
35 - RESINA FOTOPOLIMERIZÁVEL - A3	250,00	11,9000	2.975,00
37 - EUGENOL, FRASCO COM 20 ML.	60,00	12,0000	720,00
38 - PLACA DE VIDRO	10,00	10,5000	105,00
39 - ESPELHO CLÍNICO - Nº 05	600,00	2,7000	1.620,00
40 - SACA BROCAS	5,00	24,2000	121,00
41 - CATALISADOR - ODONTOLOGIA	7,00	67,3700	471,59
46 - SILICONE - ODONTOLOGIA	5,00	119,0000	595,00
47 - PINÇA ANATOMICA DENTE DE RATO	138,00	14,5000	2.001,00
48 - PINÇA KELLY RETA	5,00	30,0000	150,00
49 - PINÇA KELLY CURVA	5,00	30,0000	150,00
51 - ALVEOLÓTOMO CURVO - 17CM	5,00	78,0000	390,00
60 - TIRA DE AÇO	100,00	5,8100	581,00
71 - PONTA DE ULTRASSOM PERIODONTAL	30,00	47,5000	1.425,00

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2026

73 - CONE DE PAPEL - 40 MM	80,00	42,0000	3.360,00
76 - ALAVANCA APEXO 303	3,00	25,0000	75,00
77 - CONE GUTA-PERCHA - 25 EMBALAGEM COM 120 UNIDADES	80,00	31,0000	2.480,00
83 - GENGIVÓTOMO ODONTOLÓGICO KIRKLAND COM CABO OCO	3,00	39,0000	117,00
84 - COMPASSO ODONTOLÓGICO MODELO WILLIS, FABRICADO EM MATERIAL A ÇO INOX	2,00	54,3700	108,74
89 - KIT 3 ALAVANCA ODONTOLÓGICA HEIDBRINK, N° 1, 2 E 3	5,00	55,2000	276,00
93 - ESCULPIDOR LECRON 18 CM	5,00	17,8000	89,00
95 - CUBA DE BORRACHA ODONTOLOGICA	5,00	10,9900	54,95
98 - DESCOLADOR DE MOLT Nº 9 ODONTOLOGICO	5,00	29,9000	149,50
99 - BROCA EXTRACTOR RETRIEVER 135º	20,00	106,8100	2.136,20
102 - ALAVANCA POTS	10,00	45,0000	450,00
103 - TESOURA METZENBAUM	10,00	34,0000	340,00
106 - PERIOTOMO	10,00	75,9000	759,00
107 - PINÇA HEMOSTÁTICA MOSQUITO CURVA	10,00	23,0000	230,00
108 - AFASTADOR BRANEMARK	10,00	52,1300	521,30
110 - ALAVANCAS TIPO 301 APEXO	10,00	34,0000	340,00
112 - PINÇA DE ALLIS	10,00	39,0000	390,00
114 - ALAVANCAS TIPO 303 APEXO	10,00	25,0000	250,00
118 - HIDRÓXIDO DE CÁLCIO	100,00	30,8200	3.082,00
119 - POSICIONADOR CONE PARA SENSOR DIGITAL	3,00	90,9500	272,85
120 - FILME RX PERIAPICAL INFANTIL: Filme para raio X periapical infantil para uso odontológico, medindo 22mm x 35mm simples	2,00	320,0000	640,00
Total do Fornecedor			**65.390,63**

Vencedor	**CPF/CNPJ**
DENTAL MED PLUS LTDA	55.675.690/0001-70

Item	**Qtde**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
5 - TRICRESOL FORMALINA, FRASCO COM 10 ML.	50,00	12,5000	625,00
9 - PRENDEDOR DE GUARDANAPO ODONTOLÓGICO, TIPO "JACARÉ".	5,00	5,0600	25,30
11 - CUNHA DE MADEIRA, PACOTE COM 100 UNIDADES.	10,00	8,5000	85,00
16 - CONE GUTA PERCHA Nº F, USO ODONTOLÓGICO.	100,00	28,0000	2.800,00
17 - CONE GUTA PERCHA Nº MF, USO ODONTOLÓGICO.	100,00	28,0000	2.800,00
18 - CONE GUTA PERCHA Nº FM, USO ODONTOLÓGICO.	100,00	28,0000	2.800,00
25 - ÓXIDO DE ZINCO, FRASCO COM 50 GRAMAS.	60,00	4,9000	294,00
30 - PAVIO DE ALGODÃO, PARA LAMPARINA DE USO ODONTOLÓGICO.	5,00	5,6200	28,10
31 - MANDRIL PARA DISCO DE LIXA, PARA BAIXA ROTAÇÃO (CONTRA ÂNGUL O)	60,00	3,2500	195,00
44 - BROCA DE AÇO PARA BAIXA ROTAÇÃO - 05	100,00	5,0000	500,00
50 - FLUORETO DE SÓDIO EM GEL A 1,23%	40,00	4,9000	196,00
52 - ANESTÉSICO 3% - COM VASOCONSTRIÇÃO	150,00	230,0000	34.500,00
53 - FORMOCRESOL	60,00	12,5000	750,00
54 - HIDROXIDO DE CÁLCIO - PMCC/GLICERINA	50,00	119,3000	5.965,00
55 - CONE GUTA - PERCHA - R7	80,00	28,0000	2.240,00
57 - CONE GUTA-PERCHA - 35	130,00	28,0000	3.640,00
58 - CONE GUTA-PERCHA - 30	130,00	28,0000	3.640,00
59 - CONE GUTA-PERCHA - (15-40)	80,00	28,0000	2.240,00
78 - CONE GUTA-PERCHA - 50 EMBALAGEM COM 120 UNIDADES	50,00	28,0000	1.400,00
79 - CONE GUTA-PERCHA - 55, EMBALAGEM COM 120 UNIDADES	50,00	28,0000	1.400,00
80 - CONE GUTA-PERCHA - 60, EMBALAGEM COM 120 UNIDADES	50,00	28,0000	1.400,00
81 - CONE DE PAPEL - 25 MM ,EMBALAGEM COM 120 UNIDADES	100,00	28,0000	2.800,00
82 - CONE DE PAPEL - 30 MM ,EMBALAGEM COM 120 UNIDADES	100,00	28,0000	2.800,00
86 - CONE GUTA PERCHA 45-80	60,00	28,0000	1.680,00
87 - CONE DE PAPEL - 35 MM ODONTOLÓGICO	60,00	28,0000	1.680,00
88 - CONE DE PAPEL - 20 MM ODONTOLÓGICO	60,00	28,0000	1.680,00
Total do Fornecedor			**78.163,40**

Vencedor	**CPF/CNPJ**
DISTRIBUIDORA JR DESTASSI LTDA	50.102.534/0001-05

Item	**Qtde**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
121 - ESCOVA DE DENTES PARA CRIANÇAS DE 6 ANOS A 10 ANOS	8.000,00	0,6800	5.440,00
122 - CREME DENTAL INFANTIL GEL, 50GRAMAS	8.000,00	1,8900	15.120,00
Total do Fornecedor			**20.560,00**

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2026

Vencedor	CPF/CNPJ
K2 INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	20.669.174/0001-59

Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
74 - CANETA DE ULTRASSOM ODONTOLOGICO , COMPATÍVEL COM O EQUIPAME NTO DE ULTRASSOM DA GNATUS, MODELO JET SONIC	1,00	690,0000	690,00
Total do Fornecedor			**690,00**

Vencedor	CPF/CNPJ
MAQUIRA INDUSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.	05.823.205/0001-90

Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
19 - POSICIONADOR RADIOGRÁFICO (RAIO-X).	7,00	38,0000	266,00
56 - IODOFÓRMIO	65,00	26,0000	1.690,00
67 - ALGINATO TIPO I	100,00	35,0000	3.500,00
Total do Fornecedor			**5.456,00**

Vencedor	CPF/CNPJ
ODONTOSHOW PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA	36.519.741/0001-20

Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
15 - CONE GUTA PERCHA Nº RS, USO ODONTOLÓGICO.	100,00	27,3000	2.730,00
36 - ANESTESICO TÓPICO	80,00	19,3500	1.548,00
42 - BROCA DE AÇO PARA BAIXA ROTAÇÃO - 02	100,00	4,8500	485,00
43 - BROCA DE AÇO PARA BAIXA ROTAÇÃO - 04	100,00	4,8500	485,00
61 - BROCA DE AÇO PARA BAIXA ROTAÇÃO - 06	80,00	4,8500	388,00
62 - LÂMINA DE BISTURI, AÇO CARBONO, Nº 15, CAIXA COM 100 UNIDADE S.	5,00	26,0000	130,00
65 - TIRA DE POLIESTER	80,00	1,3000	104,00
66 - SUGADOR CIRÚRGICO DESCARTÁVEL.	1.500,00	1,0000	1.500,00
72 - AMÁLGAMA EM CÁPSULA - 02 PORÇÕES	3,00	313,5000	940,50
Total do Fornecedor			**8.310,50**

Vencedor	CPF/CNPJ
PASSOS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	14.504.853/0001-75

Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
14 - POTE DAPPEN	20,00	1,9500	39,00
27 - TIRA DE LIXA, DE PAPEL, PARA POLIMENTO DE RESINA.	30,00	9,3000	279,00
28 - GESSO COMUM	80,00	5,3400	427,20
29 - GESSO PEDRA	100,00	7,9500	795,00
111 - PINÇA DIETRICH	10,00	104,0000	1.040,00
Total do Fornecedor			**2.580,20**

Vencedor	CPF/CNPJ
T.D. & V. COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA	10.696.932/0001-74

Item	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
8 - AGULHA LONGA - 27G - CAIXA COM 100 UNIDADES	200,00	21,5000	4.300,00
32 - ROLETE DE ALGODÃO	800,00	2,2900	1.832,00
115 - FIO DE SUTURA NÃO ABSORVÍVEL	600,00	27,0000	16.200,00
Total do Fornecedor			**22.332,00**

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, 14 de Agosto de 2026.

MAX MENA
Autoridade Competente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2026

Às 15:49 horas do dia 14/08/2026, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, **HOMOLOGA** o Pregão Eletrônico Nº 76/2026, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO DE USO COMUM, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OLÍMPIA/SP..

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, 14 de Agosto de 2026.

MAX MENA

Autoridade Competente

.....

HOMOLOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20/2026

Às 09:42 horas do dia 18/08/2026, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, **HOMOLOGA** a Concorrência Eletrônica Nº 20/2026, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO, FRESAGEM E RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, 18 de Agosto de 2026.

MAX MENA

Autoridade Competente

.....

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20/2026

ADJUDICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20/2026

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** a Concorrência Eletrônica Nº 20/2026, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO, FRESAGEM E RECOMPOSIÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lote	Valor Total
COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA	49.681.778/0001-00	1	10.733.594,63

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, 18 de Agosto de 2026.

MAX MENA
Autoridade Competente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2026

Às 08:51 horas do dia 18/08/2026, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, **HOMOLOGA** o Pregão Eletrônico Nº 79/2026, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E REMUNERADO DE PASSAGEIROS VIA APLICATIVO, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, 18 de Agosto de 2026.

MAX MENA

Autoridade Competente

.....

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2026

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2026

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 79/2026, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL E REMUNERADO DE PASSAGEIROS VIA APLICATIVO, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP.

Fornecedor	CPF/CNPJ	Lote	Valor Total
VELOZ TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA	55.423.425/0001-03	1	579.900,00

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, 18 de Agosto de 2026.

MAX MENA
Autoridade Competente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2026

Às 15:27 horas do dia 17/08/2026, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, o(a) Sr(a). MAX MENA, Autoridade Competente, **HOMOLOGA** o Pregão Eletrônico Nº 88/2026, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROJEÇÃO AUDIOVISUAL, DO TIPO PROJETOR MULTIMÍDIA A LASER, ADQUIRIDO COM RECURSOS ORIUNDOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA CULTURA E DEFESA DO FOLCLORE DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia,
17 de Agosto de 2026.

MAX MENA
Autoridade Competente

.....

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2026

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 88/2026

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICA** o Pregão Eletrônico Nº 88/2026, que tem como objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROJEÇÃO AUDIOVISUAL, DO TIPO PROJETOR MULTIMÍDIA A LASER, ADQUIRIDO COM RECURSOS ORIUNDOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA CULTURA E DEFESA DO FOLCLORE DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA/SP..

Vencedor	**CPF/CNPJ**		
LUIZ CLAUDIO CASTREQUINI	38.240.496/0001-43		
Item	**Qtde**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
1 - PROJETOR MULTIMÍDIA A LASER (FULL HD / WUXGA), COMPATÍVEL CO M SINAL 4K, BRILHO MÍNIMO DE 5.200 LÚMENS	1,00	20.250,0000	20.250,00
Total do Fornecedor			**20.250,00**

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, 17 de Agosto de 2026.

MAX MENA
Autoridade Competente

Outros atos

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JUSTO MOVEIS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 20.252.467/0001-36

E-mail: justomoveis23@hotmail.com

Assunto: Pregão Eletrônico 15/2026 – Contrato nº.78/2026

Ref.: Aquisição de móveis e persianas, destinadas a equipar as dependências do novo Centro Administrativo do município da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP – Pregão Eletrônico nº 15/2026 (Processo Administrativo nº 160335/2026)

A/C: Representante Legal / Responsável Técnico

A **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia/SP**, por intermédio da gestão do contrato firmado para a execução dos serviços no novo prédio do Centro Administrativo, vem, por meio desta, **NOTIFICAR** vossa senhoria para fins de registro e providências, nos termos a seguir expostos:

1. Dos fatos

Após a realização da montagem dos móveis objeto do Contrato nº 78/2026, foi constatado que o armário guarda-volumes foi entregue sem o respectivo cabide de encaixe, permanecendo o item em desacordo com as especificações do objeto contratado.

Dessa forma, considerando que permanece pendente a entrega do armário guarda-volumes em sua integralidade e de acordo com as especificações contratadas, faz-se necessária a formalização da ocorrência por meio da presente notificação.

2. Da obrigação contratual

O Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026 e o Contrato nº 78/2026 estabelecem a obrigação da contratada de fornecer os materiais de acordo com as especificações técnicas previstas no processo, devendo o objeto ser entregue em sua integralidade e em conformidade com o contratado.

A ausência do cabide de encaixe caracteriza, portanto, pendência na execução do objeto, devendo ser regularizada pela contratada.

i. 3. Das Solicitações e Prazos

Diante do exposto, **NOTIFICA-SE** essa empresa para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, providencie a regularização do armário guarda-volumes, com o fornecimento e instalação do respectivo cabide de encaixe, de modo a assegurar a integral conformidade do item com as especificações contratadas.

A presente notificação tem por finalidade formalizar a pendência constatada e estabelecer prazo para sua regularização, para fins de acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Olímpia/SP, 19 de agosto de 2026.

_____

Karolini Escobar de Souza

Gestora do Contrato

.....

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Secretaria de Gestão e Cidade Inteligente

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

019011 CICOMAQ LICITACOES, PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 45.303.997/0001-97
e-mail – cicomaqbarretos@gmail.com.br
Assunto: Pregão Eletrônico para registro de preços nº 84/2025 - Ata para registro de nº 192/2025
Autorizações de Fornecimento n.º 336, 620, 1773, 2538, 2556, 2575, 2595, 2666, 2723, 2735/2026
Ref.: Entrega de materiais de escritório e expediente em atraso.

Senhor Fornecedor,

Considerando que a empresa não realizou a entrega dos materiais objetos das Autorizações de Fornecimento supracitadas, encaminhadas nas datas
09/02/2026, 24/02/2026, 10/04/2026, 27/05/2026 e 28/05/2026.

Considerando que, após o encaminhamento das referidas Autorizações de Fornecimento, a Administração realizou reiteradas tentativas de cobrança e contato por meio eletrônico, registradas em 05/03/2026, 06/03/2026, 13/05/2026, 14/05/2026, 02/06/2026, 03/03/2026, 11/06/2026, 17/06/2026, 30/06/2026, 06/07/2026, 07/07/2026, 08/07/2026, 03/08/2026, 07/08/2026, 11/08/2026, sem obter qualquer manifestação desta contratada;

Considerando, ainda, que as sucessivas tentativas de contato telefônico por meio do número constante do cadastro oficial do fornecedor restaram infrutíferas;
Resta plenamente caracterizada a inércia injustificada da empresa quanto ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Considerando o disposto no item 9 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, especialmente:

> 9.2 – Condições de Entrega
> 9.2.2 – O prazo de entrega dos itens é de 05 (cinco) dias úteis, contados do(a) envio da Autorização de Fornecimento.

Considerando o disposto no item 6 do Anexo I – Termo de Referência do Edital:

> 6.1 – O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
> 6.7 – A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).
>
> 6.8 – A fiscalização contratual observará a totalidade do disposto no Decreto Municipal nº 8.720, de 2023.

Considerando, por fim, o disposto no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021:

> “Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
> I – dar causa à inexecução parcial do contrato;

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO
Secretaria de Gestão e Cidade Inteligente

II – dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III – dar causa à inexecução total do contrato;
VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado."

Fica a empresa NOTIFICADA para que:

1) No prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, efetue a entrega integral dos materiais, em estrita conformidade com as condições pactuadas;

2) Caso não haja o cumprimento da obrigação no prazo assinalado, ficará caracterizada a mora da contratada, sujeitando-a à aplicação das penalidades previstas no item 14 do Edital – Das Infrações Administrativas e Sanções, sem prejuízo das demais medidas administrativas e legais cabíveis, especialmente:

14.2 – Com fulcro na Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções:
14.2.1 – Advertência;
14.2.2 – Multa;
14.2.3 – Impedimento de licitar e contratar;
14.2.4 – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a autoridade competente;

3) Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta notificação, para apresentação de manifestação escrita, caso a empresa entenda pertinente.

Olímpia, 18 de agosto de 2026

LIGIA DIAS DE OLIVEIRA [redacted]
Assinado de forma digital por LIGIA DIAS DE OLIVEIRA BIANCHI:[redacted]
Dados: 2026.08.18 14:43:53 -03'00'

Ligia Dias de Oliveira Bianchi

Gestora do contrato

Termo de Deliberação

CHAMAMENTO PÚBLICO – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 07/2026

Após análises das documentações apresentadas, fica **HABILITADA** a empresa **PEDRO AUGUSTO CRIMBER DA SILVA**, no Chamamento Público – Edital de Credenciamento Nº 07/2026, fica concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestação de intenção recursal, conforme disposto no item 5.3.1 do edital.

Olímpia, 18 de agosto de 2026.

Thaís da Silva Fernandes

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

.....

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico

CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - COMDEPHAACT

A Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico, Cultural e Turístico - COMDEPHAACT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal vigente,

CONVOCA os membros titulares e suplentes para participarem de **Reunião Extraordinária**, a ser realizada conforme as informações abaixo:

Data: 24 de agosto de 2026 (segunda-feira)
Horário: 16h
Local: ECO – Estação Cultural de Olímpia

Pauta da reunião:

1. Análise do Projeto de demolição de imóvel localizado em Área de Especial Interesse Histórico no Plano Diretor;
2. Deliberações gerais relacionadas ao patrimônio cultural do município;
3. Assuntos urgentes e correlatos.

Considerando o caráter extraordinário da reunião, solicita-se a presença de todos os conselheiros, tendo em vista a relevância dos temas a serem deliberados.

Na impossibilidade de comparecimento, o conselheiro titular deverá comunicar previamente seu suplente para garantir a representação.

Olímpia/SP, 19 de agosto de 2026.

Priscila Seno Mathias Netto Foresti

Presidente do COMDEPHAACT

.....

Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

C O N V O C A Ç Ã O

(Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMUDU)

LEANDRO PIERIN GALLINA, Secretário Executivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMUDU, **CONVOCA** os membros do referido Conselho para reunião ordinária a ser realizada às **08h**, do dia **21 de agosto de 2026**, presencialmente na Associação dos Engenheiros, Alameda Francisco Boitar, 250 - Jardim Universitário, quando será apreciada a seguinte pauta:

1. Processo SEI nº 3533908.405.00031098/2026-33 – Análise para enquadramento de área em Baguaçu para implantação de Programas de Habitação de Interesse Social.

2. Análise da alteração da forma de pagamento da Contrapartida Social do Loteamento Vila Magdalena II, conforme disposto na Lei Complementar nº 219/2019.

3. Assuntos Gerais

Esperando merecer a habitual atenção dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - COMUDU.

Estância Turística de Olímpia, 19 de agosto de 2026.

LEANDRO PIERIN GALLINA
Secretário Municipal de Obras, Engenharia e Infraestrutura
e
Secretário Executivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – COMUDU

.....

Conselho Municipal do FUNDEB

CONVOCAÇÃO

A Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB convida todos os conselheiros e a população em geral para participarem da Reunião Extraordinária do Conselho, a ser realizada conforme segue:

Data: 20 de agosto
Horário: 16h
Local: Secretaria Municipal de Educação
Praça da Matriz, nº 102

Este é um espaço aberto e democrático, onde são discutidas questões importantes relacionadas à aplicação dos recursos da educação pública. A participação da comunidade é fundamental para garantir transparência, acompanhamento e melhoria da qualidade do ensino.

Sua presença faz a diferença! Participe e contribua com a educação do nosso município.

Atenciosamente,

Christiane Marreto Gratão
Presidente da Comissão

.....

Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE

CONVOCAÇÃO

A Presidente em exercício do Conselho de Alimentação Escolar – CAE vem, por meio deste, **convocar todos os conselheiros** para a Reunião Ordinária, a realizar-se no dia **25 de agosto de 2026 (terça-feira)**, às **16 horas**, na sala dos Conselhos da Secretaria Municipal de Educação de Olímpia, sito à **Praça da Matriz, nº 102 – Patrimônio de São João Batista**. "**A reunião é aberta ao público em geral, garantindo a participação da comunidade".**

Contamos com a presença de todos.

Márcia Elisa da Silva Martinez
Presidente do Conselho de Alimentação Escolar

.....

Conselho Municipal de Educação - CME

CONVOCAÇÃO

A Presidente do Conselho Municipal de Educação da

Estância Turística de Olímpia,vem, por meio deste, convocar todos os Conselheiros para a Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia **27 de agosto de 2026 (quinta-feira)**, às **15 horas**, na sala dos Conselhos da Secretaria Municipal de Educação de Olímpia, sito à Praça da Matriz, nº 102 – Patrimônio de São João Batista, "**sendo a reunião aberta ao público permitindo a participação da comunidade."**

Contamos com vocês.

Sueli Teresinha Silva

Presidente do Conselho

.....

Vigilância Sanitária

Outros Atos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA
ADM. 2025 | 2028
CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Secretaria de Saúde

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
PORTARIA Nº 07 /26 – SMSO, 07 de agosto de 2026

Dispõe sobre Designação da Equipe da Vigilância Sanitária Municipal

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.387 de 13 de novembro de 2009 (Lei que adotou o Código Sanitário Estadual no âmbito do Município), com fundamento do disposto nos artigos 92 a 96 da Lei Estadual nº 10.083/98. Considerando que nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do cargo sem exibir Credencial de Identificação ou cópia da Portaria que os designou, juntamente com documento de identificação com foto, resolve:

Artigo 1º - Designar a Equipe de Vigilância Sanitária Municipal, composta pelos seguintes membros:
01 – DAIANA ZANETTI BRANCA LIÃO – RG: [redacted] – Farmacêutica;
02 – SÉRGIO MENDES – RG: [redacted] – Médico Veterinário;
03 – ROSELI CRISTINA BERGAMASCO - RG: [redacted] - Fiscal Sanitário;
04 – GISELE FERNANDA JACOMETTO – RG: [redacted] – Fiscal Sanitário;
05 – ADIMARA DE C. B. DE SOUZA – R.G [redacted] - Fiscal Sanitário;
06 – EVANDRO ROBERTO VICTORELLO – RG: [redacted] – Chefe de setor VISA;
07 – LILIAN CARLA FOGANHOLE DOS SANTOS DIAS – RG: [redacted] – Química
08 – GABRIELE VERONIKA DIAS WIZIACK – RG: [redacted] - Fiscal Sanitário.

Artigo 2º – Ficam também designados como Membros do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), para exercerem o Poder de Polícia Sanitária, no âmbito do Município, exclusivamente na área de Vigilância em Saúde do Trabalhador:
01 – ELAINE CRISTINA L. DA SILVA – RG: [redacted] – Téc. de Enfermagem;
02 – ELAINE CRISTINA ALVES – RG [redacted] – Enfermeira;
03 – IGOR GUIMARÃES SANTOS – RG: [redacted] – Eng. de Segurança do Trabalho;
04 – MARCELO COSTA MORAES – RG: [redacted] – Médico do Trabalho;
05 – JOYCE FAGUNDES SAGLIO– R [redacted] – Coordenadora;
06 – RENATA SEREN – RG: [redacted] – Psicóloga;
07 – PAULO ALEXANDRE MENDES – RG: 267.889.186 – Tec. Segurança do Trabalho.
Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as anteriores que tratam da mesma designação.

Registre e Publique.
Estância Turística de Olímpia, 07 de agosto de 2026.

MARCIO HENRIQUE EITI [redacted]
Assinado de forma digital por MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGA[redacted]
Dados: 2026.08.17 15:37:33 -03'00'

MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI
Secretário Municipal de Saúde

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N. º 1.188, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez a servidora Senhora ***ELIANA APARECIDA PIRES BARBARELLI.***

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – Olímpia Prev., no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. º 80/2010, e

Considerando os Arts. 2º, I, 3º e 7º, todos da Lei Complementar nº 266, de 26/10/2022; considerando os benefícios dos Arts. 178 e 179, da Lei Complementar nº 01, de 22/12/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Olímpia; e, ainda, Anexos da Lei Complementar n° 138, de 11/03/2014,

R E S O L V E,

Art. 1.º Conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez a Senhora **ELIANA APARECIDA PIRES BARBARELLI**, portadora do RG n.º ***.617.134-* SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º ***036208**, servidora efetiva no cargo de "Auxiliar de Educador Cuidados" Referência 01, com proventos calculados conforme média aritmética, conforme Processo do OLÍMPIA PREV n.º 030/2026, a partir de 15/08/2026, até posterior deliberação.

Art. 2.º Os proventos deverão ser reajustados na mesma data e no mesmo índice dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 266/2022.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 15/08/2026.

Publique-se, registre-se, afixe-se e cumpra-se.

Olímpia, em 14 de agosto de 2026.

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI

Diretora Presidente

.....

PORTARIA N.º 1.189, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Especial a servidora Senhora ***SUELI PEREIRA.***

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – Olímpia Prev., no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 80/2010, e

Considerando a decisão proferida no processo judicial n.º 1001504-85.2023.8.26-0400 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, c/c Art. 40, §§ 3º, 4º, inciso III e §17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c Súmula Vinculante n° 33, emitida pelo Supremo Tribunal Federal e Arts. 57, da Lei Federal n° 8.213/91,

R E S O L V E,

Art. 1.º Conceder o benefício de Aposentadoria Especial a Senhora **SUELI PEREIRA**, portadora do RG n.º ***.728.771-* SSP/SP e inscrita no CPF sob o n.º ***272668**, servidora efetivo no cargo de "Escriturário I" com proventos calculados conforme a última remuneração do cargo efetivo, conforme Processo do OLÍMPIA PREV n.º 036/2026, a partir de 15/08/2026, até posterior deliberação.

Art. 2.º Os proventos deverão ser reajustados pela paridade, ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos ao servidor aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 15/08/2026.

Publique-se, registre-se, afixe-se e cumpra-se.

Olímpia, em 14 de agosto de 2026.

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI

Diretora Presidente

.....

PORTARIA N.º 1.190, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ao servidor Senhor ***CASSIO ROBERTO ALVES BOM.***

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia – Olímpia Prev., no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 80/2010, e

Considerando a decisão proferida no processo judicial n.º 1001030-51.2022.8.26-0400 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, c/c Art. 40, §§ 3º, 4º, inciso III e §17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c Súmula Vinculante n° 33, emitida pelo Supremo Tribunal Federal e Arts. 57, da Lei Federal n° 8.213/91,

R E S O L V E,

Art. 1.º Conceder o benefício de Aposentadoria Especial ao Senhor **CASSIO ROBERTO ALVES BOM**, portador do RG n.º ***.637.299-* SSP/SP e inscrito no CPF sob o n.º ***906538**, servidor efetivo no cargo de "Cirurgião Dentista" com proventos calculados conforme a última remuneração do cargo efetivo, conforme Processo do OLÍMPIA PREV n.º 033/2026, a partir de 15/08/2026, até posterior deliberação.

Art. 2.º Os proventos deverão ser reajustados pela paridade, ou seja, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, sendo também estendidos ao servidor aposentado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 15/08/2026.

Publique-se, registre-se, afixe-se e cumpra-se.

Olímpia, em 14 de agosto de 2026.

RAQUEL CRISTINA CREPALDI RIGHETTI

Diretora Presidente

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2023

CONTRATANTE: *CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA*

CONTRATADA: *CLÍNICA RÍMOLI – SERVIÇOS MÉDICOS E DE SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.*

CONTRATO Nº: *21/2023*

TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº: *03*

OBJETO*: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 21/2023 PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES.*

VALOR GLOBAL: *R$ 1.207,95 (UM MIL, DUZENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).*

DATA DA ASSINATURA*: 13/08/2025*

VIGÊNCIA: *03 (TRÊS) MESES*

.....